

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 64ª/2018

**ORDEM DO DIA PARA A 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2018.**

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora “Mara Kitamura”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor “STÉFANO FRANÇA”.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba) PREJUDICADO

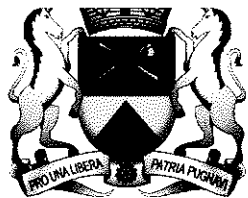
1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 236/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 216/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade.

3 - Projeto de Lei nº 249/2018, do Edil Renan dos Santos, institui o Programa Universidade para Todos de Sorocaba – PROUNI SOROCABA e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 259/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 136/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 DE OUTUBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/2018

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvador a Lopes à Ilustríssima Senhora “Mara Kitamura”.

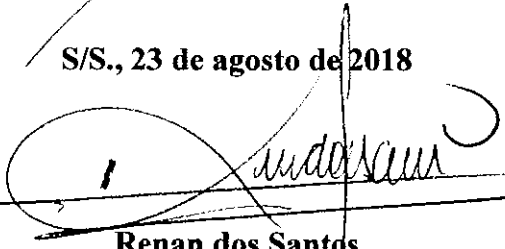
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

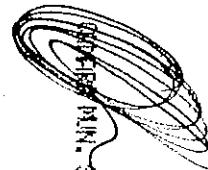
Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvador a Lopes à Ilustríssima Senhora “**Mara Kitamura**” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de agosto de 2018


Renan dos Santos
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27/Ago/2018 15:24 190502 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Prêmio Salvadora Lopes, é destinado a agraciar mulheres que se destacaram na luta pela cidadania e na defesa dos direitos da mulher, apresentamos à senhora **Mara Kitamura**.

Nascida em Ribeirão Preto dia 23 de dezembro de 1970, ingressou no curso de geografia na Universidade Paulista, campus de Rio Claro, em 1990.

Em 1991, com apenas 21 anos, iniciou sua trajetória política, sendo eleita presidente do Centro Estudantil de Geografia, exercendo sua atividade no movimento estudantil por três anos.

Sua militância no movimento estudantil despertou sua ansiedade pela luta em busca de uma sociedade mais justa e principalmente sua atuação em defesa da igualdade de oportunidade e da conquista da liberdade das mulheres.

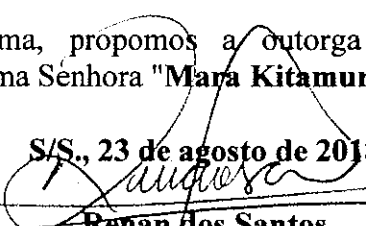
Em 1996 mudou para o município de Sorocaba, onde passou a lecionar geografia, atividade que desempenha até hoje. Com a compreensão da necessidade da busca por uma educação de qualidade e da necessidade da defesa dos profissionais de educação, passou a integrar a Diretoria Executiva do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região (SINPRO – Sorocaba), exercendo na atual gestão o cargo de Diretoria de Finanças.

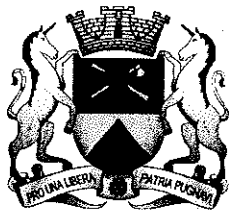
Mãe de 3 filhos, Mara Kitamura, encontra tempo entre os cuidados com a família e a atividade de professora, para atuar incansavelmente em busca de uma educação de qualidade, da valorização dos profissionais de educação, sociedade mais justa e igualitária e pela que garanta a liberdade das mulheres.

Atualmente Mara é Secretária de Educação da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), compõe o Conselho Fiscal da CTB de São Paulo, É Diretora Plena da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e Diretora Executiva do Partido Comunista do Brasil de Sorocaba (PCdoB), respondendo pela secretaria de mulheres.

Desta forma, propomos a outorga do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes á Ilustríssima Sênhora "**Mara Kitamura**".

S/S., 23 de agosto de 2018


Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 67/2018

Este Projeto de Decreto Legislativo é de autoria do Vereador Renan dos Santos.

Esta Proposição dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Mara Kitamura".

Este PDL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que trata este Projeto de Decreto Legislativo está normatizada em Resolução, nos termos infra:

Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.

Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará cinco mulheres de diferentes áreas. (Redação dada pela Resolução nº 369/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa no período de 1º de novembro a 15 de dezembro do ano anterior. (Redação dada pela Resolução nº 318/2007)

Art. 4º Para proceder a apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, composto por um representante de cada partido político com assento na Câmara Municipal.

Art. 5º O conselho escolherá dentre seus integrantes o presidente dos trabalhos.

Art. 6º Os nomes das agraciadas serão enviados à Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta, colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário até o 15º dia do mês de fevereiro subsequente.

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A concessão da homenagem ou honraria a pessoas está disciplinada no RIC, a qual será veiculada por Decreto Legislativo (Proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito), a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviços ao Município, ao Estado ou a Nação, *in verbis*:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

Normatiza o RIC:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Dispõe a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante a Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida na Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006; bem como no Regimento Internos da Câmara Municipal de Sorocaba e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Mara Kitamura".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APÓLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo senhor "STÉFANO FRANÇA".

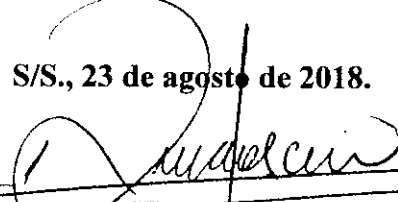
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

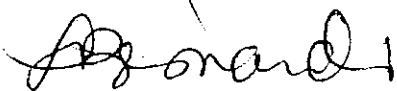
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo senhor "Stéfano França", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

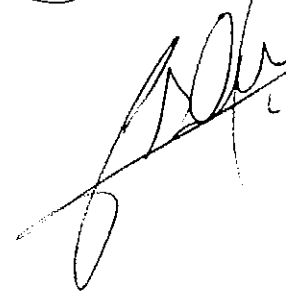
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de agosto de 2018.


Renan dos Santos.
Vereador.




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Título de Cidadão Sorocabano, é destinado a nascidos foras do município, que tenham tido destaque em suas atividades em nosso município, apresentamos a proposta de oferecer esta honraria ao senhor Stéfano França.

Nascido em São Miguel Arcanjo, interior de São Paulo, Stéfano veio para Sorocaba para buscar novas oportunidades, estudar e futuramente empreender.

O empresário Stéfano França é proprietário e fundador da DsUp Design de Sorocaba/SP, que há cinco anos desenvolve estratégias digitais e designs inovadores para empresas em todo o território nacional.

Entre seus clientes estão Chico Rosa Bar, Pé de Hambúrguer, Tropical Grill, Maneva, BF/MS, Anzuhall entre outros.

Stéfano iniciou sua carreira em 2008, com formação em designer gráfico e especialização em branding. Desde então, atuou também nas áreas de edição de imagem, impressão gráfica e direção de arte. Sua paixão pela criação se tornou um dos pilares da DsUp Design, que alia o atendimento personalizado a designs conceituais e inovadores.

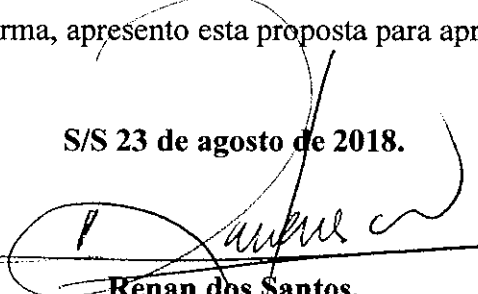
O foco de sua empresa é romper a barreira da beleza, trazendo materiais de impacto e funcionais. Com isso, a empresa cresceu, triplicou o número de funcionários se tornando referência em Sorocaba e região.

Stéfano investe na evolução da DsUp Design, que passou a atender como agência de publicidade, oferecendo também os serviços de marketing digital, mídia, branding e social media.

Empreender no Brasil exige muita coragem, criatividade e competência e unindo essas qualidades, Estéfano França tem escrito uma trajetória de sucesso, contribuindo muito para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico em nossa região.

Desta forma, apresento esta proposta para aprovação dos nobres pares.

S/S 23 de agosto de 2018.


Renan dos Santos.
Vereador.






CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 68/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor "STÉFANO FRANÇA"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo senhor "Stéfano França", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)**

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo sua respectiva biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "**CIDADÃO SOROCABANO**", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "**CIDADÃO EMÉRITO**" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa na fl.03:

"Nascido em São Miguel Arcanjo, interior de São Paulo, Stéfano veio para Sorocaba para buscar novas oportunidades, estudar e futuramente empreender.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O empresário Stéfano França é **proprietário** e fundador da *DsUp Design de Sorocaba/SP*, que há cinco anos **desenvolve estratégias digitais** e designs inovadores para **empresas** em todo o território nacional.

Entre seus **clientes** estão *Chico Rosa Bar, Pé de Hambúrguer, Tropical Grill, Maneva, BF/MS, Anzuhall* entre outros”.

Além da exigência acima, o parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara expõe que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano**, referente à concessão de título de cidadão honorário.

No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item ‘8’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

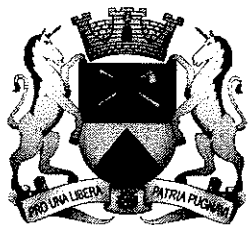
É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor "STÉFANO FRANÇA".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

PL nº 166/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 042/2017

Processo nº 16.966/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM 08 JUN. 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

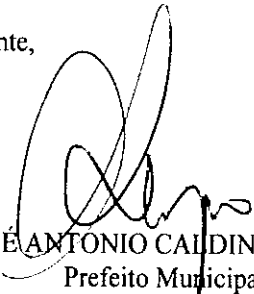
A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município, tendo sido necessárias algumas alterações.

Há algum tempo, estudos vêm sendo realizados pela Municipalidade, através da então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual, chegando-se à conclusão que devem ser alterados os artigos 1º, 54 e 100 da citada Lei.

Portanto, as alterações aqui pretendidas visam regulamentar a utilização de ossuário individual e geral nos cemitérios públicos, visando ainda, coibir eventuais abusos em cemitérios particulares, determinando aos mesmos, contrapartidas ao Município, no que tange à prestação de serviços cemiteriais a munícipes e famílias de baixa renda. É intenção ainda desta Prefeitura, possibilitar a melhoria na manutenção dos cemitérios, facilitando seu zelo.

Estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o beneplácito dessa D. Casa de Leis, no sentido de transformá-la em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.

RECEBIDA PELA CASA DE LEIS DA PREFEITURA DE SOROCABA EM 08/06/2017 ÀS 15:29 HORAS. PROTO: 142585 UTR. 01/17



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ... ? ? ?

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”. (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 54, da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras”. (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E a Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100A. Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.”

“Art. 100B. O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.”

“Art. 100C. O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração”.

“Art. 100D. Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

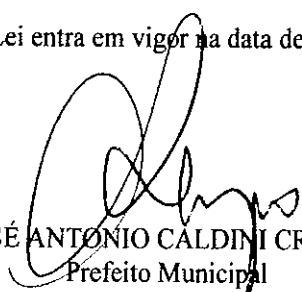
Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.”

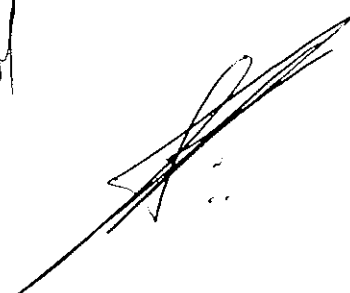
“Art. 100E. É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Meio Ambiente, Serviço Funerário / Cemitérios**Ementa :** Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 313/93 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS**Capítulo I - Disposições gerais:**

Artigo 1º - Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais); SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Vigilância Sanitária e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Artigo 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos respectivos administradores, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 3º - Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 7h00 às 18h00, e, excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério.

Artigo 4º - Os cemitérios serão fechados com muro de 2,20 m de altura, rebocados, pintados e terão o seu interior devidamente arborizado.

Artigo 5º - As áreas dos cemitérios serão divididas em quadros de ângulos retos, separados pelas ruas necessárias que terão 3,00 m, no mínimo, de largura.

Parágrafo único - As ruas existentes nos cemitérios municipais anteriores à promulgação da presente lei, conservarão o gabarito existente.

Artigo 6º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d'água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV, favorável. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.569/2013)

Artigo 7º - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 8º - O nível do lençol freático, nos cemitérios deverá ficar a 2,00 m, no mínimo, de profundidade.

Parágrafo único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito rebaixamento suficiente do nível mencionado neste artigo.

Artigo 49 - Os empreiteiros ou construtores, bem como seus empregados somente poderão trabalhar nos cemitérios no horário normal de funcionamento.

Artigo 50 - Os empreiteiros ou construtores, são responsáveis por si e por seus empregados, pelos danos que causarem às sepulturas em que estiverem trabalhando, bem como às sepulturas vizinhas, bem como outros danos que causarem no cemitério.

Artigo 51 - Os empreiteiros, empregados ou outras pessoas autorizadas a trabalharem nos cemitérios, não poderão fazer uso de material ou utensílio do cemitério para a execução de serviços particulares.

Artigo 52 - Os empreiteiros, operários ou qual quer pessoa que tenha licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto ali permanecerem, aos dispositivos desta lei, bem como aos regulamentos internos.

TÍTULO X - DA CIRCULAÇÃO E DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 53 - O administrador do cemitério mediante regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal, regulará a circulação e a polícia interna nos cemitérios públicos e particulares.

TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Capítulo I - Disposições iniciais:

~~Artigo 54 - É permitida a construção de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:-~~

~~I - deverão ter natureza de associações civis ou religiosas devidamente constituídas;~~

~~II - mediante aprovação pela Prefeitura Municipal;~~

~~III - somente poderão dar sepultamento aos cadáveres de seus associados, compreendendo nestes, mulher e filhos;~~

~~IV - Os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério, e, enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do Município;~~

~~V - obedecer as normas previstas nesta lei e nos regulamentos.~~

Art. 54. É permitida a construção, aquisição ou administração de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:

I - deverão ter natureza de associações, sociedade civis ou sociedades comerciais devidamente constituídas;

II - mediante aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério e enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do município;

IV - obedecer as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos. (Redações do Artigo 54 e incisos dadas pela Lei n. 6.605/2002)

~~Artigo 55 - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente lei e na legislação estadual.~~

Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual. (Redação dada pela Lei nº 10.569/2013)

Capítulo II - Dos cemitérios verticais

Artigo 56 - Para efeito da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2017

Prefeito Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor
Trata-se de PL que *"Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 54, da Lei Municipal nº 5.271, de 1996, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras". (NR)

rol



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E a Lei Municipal nº 5.271, de 1996, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100A. Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.”

“Art. 100B. O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.”

“Art. 100C. O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração”.

“Art. 100D. Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

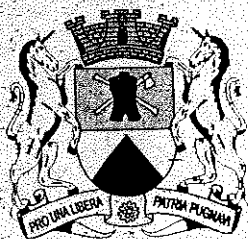
Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.”

“Art. 100E. É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e suas alterações, que trata do funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, "d" e XXIV, "c":

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente

pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem".

Sobre Serviços Funerários, extrairemos as lições de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto: *"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do*

rat



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município, como entidade delegante" (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)".

As alterações pretendidas, segundo mensagem encaminhada pelo senhor prefeito:

"Portanto, as alterações aqui pretendidas visam regulamentar a utilização de ossuário individual e geral nos cemitérios públicos, visando ainda, coibir eventuais abusos em cemitérios particulares, determinando aos mesmos, contrapartidas ao Município, no que tange à prestação de serviços cemiteriais a munícipes e famílias de baixa renda. É intenção ainda desta Prefeitura, possibilitar a melhoria na manutenção dos cemitérios, facilitando seu zelo".

A Lei Orgânica do Município, sobre a competência para legislar sobre o assunto, em seu art. 61, inc. VIII, da LOM, reza:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Lembrando que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara

pt



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

3º *Dependerão do voto favorável de dois terços*

dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

c) concessão de serviços públicos”.

Em nome da boa técnica legislativa, solicitamos as correções já apontadas na transcrição do PL, em especial o Art. 1º que acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 166/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, visando evitar conflitos de interpretação da norma, bem como a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 1º do PL nº 166/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.721, de 21 de Novembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". (NR)

Emenda nº 2

Acrescenta o art. 4º ao PL nº 166/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As disposições desta Lei somente serão aplicadas aos contratos firmados após a sua publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, observada as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS WENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20.07.2017 14:09:23 89A
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMENDA 03
N ° PL N ° 166/2017

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 1º do PL 166/2017.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N°04 AO PL 166/2017.

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao § 3º do art. 2º, com a seguinte redação:

“Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 04 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”.

S/S., 10 de Agosto de 2017.

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 5 AO Projeto de Lei 166/2017

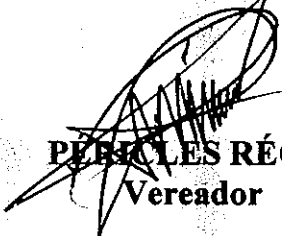
MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RESTRITIVA ☐

Suprime o art. 1º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito, renumerando os demais:

“Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”

Justificativa: A concessão dos cemitérios públicos para iniciativa privada não se mostra a melhor estratégia no momento, vez que precisa de mais estudos.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

RECEBUEI DE SOROCABA POR: 02/10/2017 HRS: 14:27 POR: 17:05 URB: 04/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 6 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Modifica o § 1º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017 para a seguinte redação:

“§ 1º O município não receberá em seus ossuários ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo”.

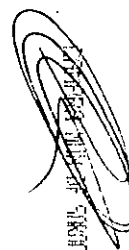
Justificativa: Não cabe ao poder público intervir quanto as questões de “inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério”. Outrossim, o disposto no § 2º foi inserido no § 1º para melhora da redação. Redação original do Projeto de Lei:

§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

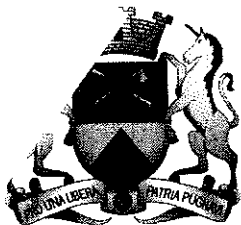
§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



RECEBIDA EM: 04/10/2017 HORAS: 14:51 PONT: 17864 URG: 01/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 7 AO Projeto de Lei 166/2017

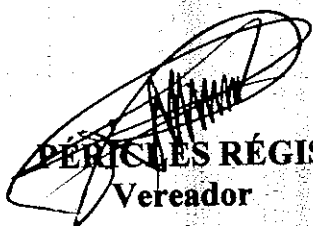
MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Suprime o § 2º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito e renumera os subsequentes:

“§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.”.

Justificativa: O dispositivo foi contemplado em outra emenda:

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RECEBUEMOS EM 04/10/2017 ÀS 14:51 HORAS DE 17865 UFR 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 8 AO Projeto de Lei 166/2017

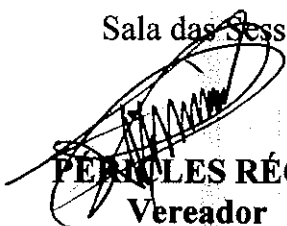
MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Adiciona o § 3º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito:

“§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o cumprimento do disposto § 2º art. 2º, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis”

Justificativa: É importante que os cemitérios particulares fiquem cientes da obrigatoriedade do § 2º art. 2º, devendo, para tanto, fornecer todos os documentos solicitados para comprovar o cumprimento.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

RECEBUEMOS EM 04/10/2017 Nº 166-14.52 PONT. 10866 DIR. 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 9 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Adiciona o Art. 4º no Projeto de Lei 166/2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º. O § 3º do Art. 180 da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão do direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de trinta dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando o banco de dados do DEC (Domicílio Eletrônico do Cidadão);

II- Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela E.C.T;

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas acima.

Justificativa: Cabe ao poder público dar efetividade aos seus atos, razão pela qual deve utilizar formas eficazes para notificar o titular da concessão do direito real de uso sendo elas os meios digitais e aos que não o possuem, a carta ou telegrama com aviso de recebimento. Ou ainda, na sua impossibilidade, usa-se o edital.

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, será expedido edital de chamamento pela Imprensa Oficial do Município, uma única vez, notificando o titular da concessão do direito real de uso, que terá prazo de trinta dias, para proceder as obras de reparação da sepultura.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

PÉRICIA REGIS
Vereador

RECEBIDA EM 04/10/2017 POR: 17022 UBE 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 a 09 ao Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

As **Emenda nº 03 e 05** são de autoria dos nobres Vereadores Francisco França da Silva, e Péricles Régis Mendonça de Lima, respectivamente, e suprimem o art. 1º do PL 166/2017, que na proposição original acrescenta um dispositivo que autoriza a concessão de administração de cemitérios à iniciativa privada.

A **Emenda nº 04**, de autoria conjunta de vereadores, dá nova redação ao § 3º, do art. 2º do PL 166/2017, prevendo que em casos de calamidade pública ou esgotamento de vagas nos cemitérios municipais, os cemitérios privados ficam obrigados a destinar 10% de suas sepulturas em caráter temporário para atender a demanda, voltando após o período determinado ao ossuário municipal, com a possibilidade de posterior incineração pelo Poder Público após procedimento licitatório.

As **Emendas nº 06 e 07**, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, alteram a redação do § 1º, e suprimem o § 2º do art. 2º do PL 166/2017, respectivamente, retirando a previsão acerca dos débitos dos inadimplentes com o cemitério particular.

A **Emenda nº 08**, também de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, acrescenta o § 3º ao art. 2º visando que os cemitérios particulares forneçam documentos que comprovem o cumprimento do § 2º do art. 2º.

A **Emenda nº 09**, por fim, também de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, adiciona o art. 4º à proposição visando alterar o § 3º do art. 180 da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996.

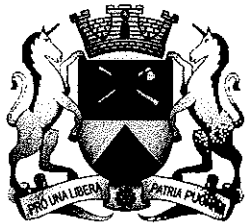
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas nas respectivas Emendas, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 03 á 09 ao Projeto de Lei n° 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis n°s 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

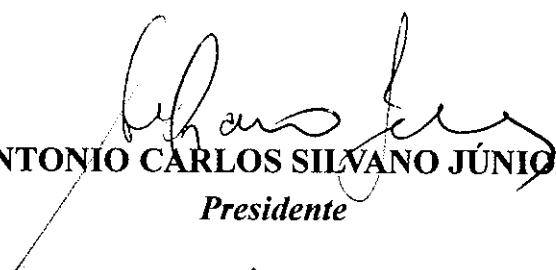
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n°s 03 á 09 ao Projeto de Lei n° 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis n°s 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

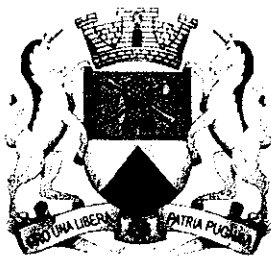
Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0675

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria desse Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba), bem como das emendas, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018

Substitutivo nº 01 ao PL nº 166/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-009 /2018 - Substitutivo
Processo nº 16.966/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 166/2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face o tempo decorrido, há necessidade de algumas alterações. Para tanto, foram efetuados estudos pela então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

29/01/2018 15:05 174058 1/5
ORIENTADOR DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Altera a redação da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 54 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

“...

Art. 54 - ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”. (NR)

Art. 2º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

“...

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 3º O § 3º do Artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 108 - ...

...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC);

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos Incisos anteriores.

....”. (NR)



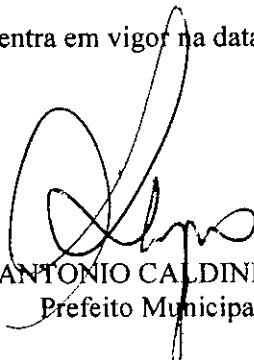
Prefeitura de SOROCABA

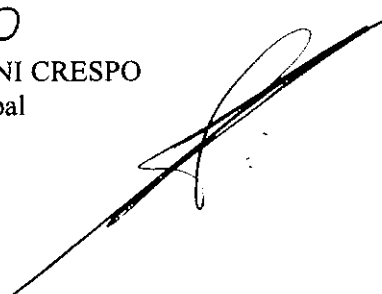
Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 5271**Data : 21/11/1996****Classificações : Meio Ambiente, Serviço Funerário / Cemitérios****Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 313/93 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS**Capítulo I - Disposições gerais:**

Artigo 1º - Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais); SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Vigilância Sanitária e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Artigo 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos respectivos administradores, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 3º - Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 7h00 às 18h00, e, excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério.

Artigo 4º - Os cemitérios serão fechados com muro de 2,20 m de altura, rebocados, pintados e terão o seu interior devidamente arborizado.

Artigo 5º - As áreas dos cemitérios serão divididas em quadros de ângulos retos, separados pelas ruas necessárias que terão 3,00 m, no mínimo, de largura.

Parágrafo único - As ruas existentes nos cemitérios municipais anteriores à promulgação da presente lei, conservarão o gabarito existente.

Artigo 6º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d'água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.569/2013)

Artigo 7º - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 8º - O nível do lençol freático, nos cemitérios deverá ficar a 2,00 m, no mínimo, de profundidade.

Artigo 48 - Somente poderão trabalhar nos cemitérios os construtores e empreiteiros que exibam:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Carteira de Saúde;

III - Atestado de boa conduta;

IV - Recibo de pagamento do emolumentos.

§ 1º - Os operários dirigidos pelos construtores e empreiteiros, deverão exibir somente o disposto no item II deste artigo, ficando porém, a critério do administrador do cemitério, policiar o trabalho dos mesmos, podendo inclusive vetá-los em caso de mau comportamento.

§ 2º - O Executivo regulamentará este artigo, podendo inclusive, estabelecer outras normas e exigências.

Artigo 49 - Os empreiteiros ou construtores, bem como seus empregados somente poderão trabalhar nos cemitérios no horário normal de funcionamento.

Artigo 50 - Os empreiteiros ou construtores, são responsáveis por si e por seus empregados, pelos danos que causarem às sepulturas em que estiverem trabalhando, bem como às sepulturas vizinhas, bem como outros danos que causarem no cemitério.

Artigo 51 - Os empreiteiros, empregados ou outras pessoas autorizadas a trabalharem nos cemitérios, não poderão fazer uso de material ou utensílio do cemitério para a execução de serviços particulares.

Artigo 52 - Os empreiteiros, operários ou qual quer pessoa que tenha licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto ali permanecerem, aos dispositivos desta lei, bem como aos regulamentos internos.

TÍTULO X - DA CIRCULAÇÃO E DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 53 - O administrador do cemitério mediante regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal, regulará a circulação e a polícia interna nos cemitérios públicos e particulares.

TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Capítulo I - Disposições iniciais:

~~Artigo 54 - É permitida a construção de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:~~

~~I - deverão ter natureza de associações civis ou religiosas devidamente constituídas;~~

~~II - mediante aprovação pela Prefeitura Municipal;~~

~~III - somente poderão dar sepultamento aos cadáveres de seus associados, compreendendo nestes, mulher e filhos;~~

~~IV - Os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério, e, enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do Município;~~

~~V - obedecer as normas previstas nesta lei e nos regulamentos.~~

Art. 54. É permitida a construção, aquisição ou administração de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:

I - deverão ter natureza de associações, sociedade civis ou sociedades comerciais devidamente constituídas;

II - mediante aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério e enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do município;

IV - obedecer as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos. (Redações do Artigo 54 e incisos dadas pela Lei n. 6.605/2002)

(anunta §5)

~~Artigo 55 - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente lei e na legislação estadual.~~

Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual. (Redação dada pela Lei nº 10.569/2013)

Capítulo II - Dos cemitérios verticais

Artigo 56 - Para efeito da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - JAZIGO: espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - CEMITÉRIO VERTICAL: o local onde os cadáveres são sepultados em Jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o columbário;

III - SALA DE EXUMAÇÃO: o local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões.

Artigo 57 - O cemitério vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por uma faixa envoltória mínima de 3.000 m de outro cemitério vertical.

Artigo 58 - A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 10.000 m², com frente mínima de 50,00 m, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00 m, sendo 7,00 m de leito carroçável e 2,00m de calçada, contados a partir do alinhamento existente.

Parágrafo único - Na hipótese de o cemitério ocupar a totalidade de uma quadra, a área mínima do terreno será de 8.000 m² (oito mil metros quadrados), mantidas as demais exigências constantes do "caput" deste artigo.

Artigo 59 - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados em terrenos cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, oficial, com largura mínima de 18,00 m.

Parágrafo único - A implantação de cemitérios verticais será permitida nas vias com largura entre 12,00 m e 18,00 m, desde que, ao recuo da frente, seja acrescido um afastamento de 9,00 m, contados a partir do eixo da via.

Artigo 60 - As edificações deverão ter recuo de no mínimo 8,00 m em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 13,00 m, contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

§ 1º - Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 m em relação aos lotes lindeiros.

III - a superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;

IV - as pessoas que podem ser enterradas no local;

V - pagamento das taxas respectivas;

VI - cédula de identidade ou outro documento equivalente.

Artigo 100 - Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão a prazo indeterminado.

documentos 100 A, 100 B, 100 C, 100 D, 100 E

CAPÍTULO II - DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO

Artigo 101 - A sepultura será em linha e terá 2,50 m de comprimento por 1,50 m de largura.

Parágrafo único - É vedada a construção de sepulturas ou gavetas nos muros que circundam os cemitérios.

Artigo 102 - As covas terão as seguintes medidas:

I - para adultos: 1,30 m de profundidade, 0,75 m de largura e 2,10 m de comprimento;

II - para crianças: 0,90 m de profundidade, 0,50m de largura e 2,10 m de comprimento.

Artigo 103 - As sepulturas de uso comum serão preservadas pelo prazo de quatro anos para adultos e de três anos para menores, contados da data do óbito.

Artigo 104 - As gavetas dos túmulos terão interiormente, no mínimo 1,30 m de largura, 2,30 m de comprimento e 0,50 m de altura.

Artigo 105 - O espaço entre as sepulturas nos lados de comprimento será de 0,50 m, e nos lados de largura, 0,50 m.

Artigo 106 - Nas sepulturas de uso comum, somente se permite a colocação de grades, o plantio de flores e pequenos arbustos e a colocação de cruzes que não excedam de 0,60 m de altura.

Artigo 107 - A construção de jazigos somente é permitida nas sepulturas de concessão de direito real de uso, mediante a aprovação do projeto pelos setores competentes do Município.

Artigo 108 - Os titulares da concessão de uso, são obrigados a proceder os serviços de limpeza, bem como as obras de conservação e reparação no terreno e nas construções, necessárias à manutenção do asseio, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo, implicará em ser a sepultura considerada em ruína e abandono.

§ 2º - Se o estado de abandono ou ruína acarretar risco iminente à segurança e salubridade do cemitério, o administrador determinará a realização de vistoria técnica, com laudo especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 3º - Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, será expedido edital de chamamento pela Imprensa Oficial do Município, uma única vez, notificando o titular da concessão do direito real de uso, que terá prazo de trinta dias, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§ 4º - O prazo de reparação da sepultura, mencionado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2017

Substitutivo nº 01

O presente substitutivo nº 01 foi apresentado pelo senhor Prefeito Municipal que também é autor da proposição.

Trata-se de PL que *"Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 54 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

"...

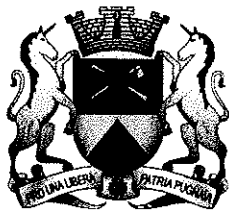
Art. 54 - ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais". (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100-A, 100-B, 100-C, 100-D e 100-E, com as seguintes redações:

"...

Art. 100-A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100-B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100-C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 100-D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.

Art. 100-E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município". (NR)

Art. 3º O § 3º do Artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002

pt



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 108 - ...

“ ...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC);

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos Incisos anteriores.

....”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e suas alterações, que trata do funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, “d” e XXIV, “c”:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem”.

PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre Serviços Funerários, extrairemos as lições de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto: *“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”.

As alterações pretendidas, segundo mensagem encaminhada pelo senhor prefeito junto ao substitutivo:

“A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face o tempo decorrido, há necessidade de algumas alterações. Para tanto, foram efetuados estudos pela então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo”.

A Lei Orgânica do Município, sobre a competência para legislar sobre o assunto, em seu art. 61, inc. VIII, da LOM, reza:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lembrando que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara

(...)

3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

c) concessão de serviços públicos".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2018.

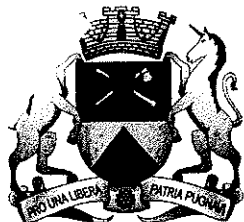
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 166/2017

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 34/38).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

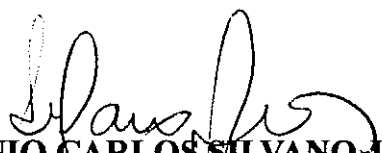
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

Ofício PR-2018-05-0125

Assunto: "Solicitação para inclusão na pauta de Sessão Ordinária o Projeto de Lei 166/2017"

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador
Rodrigo Maganhato
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Considerando que o Projeto de Lei 166/2017, protocolizado em 05/06/2017, de autoria do Executivo, versa sobre um tema de extrema relevância para o município, qual seja: "Sobre funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba".

Considerando que em 29/01/2018 foi apresentado o Substitutivo nº 1 ao projeto.

Considerando que todos os pareceres foram dados, estando o projeto aguardando apenas ser colocado na pauta desde 01/03/2018.

Considerando que o Projeto está quase completando um ano sem ter sido votado. Mesmo que se considere o protocolo do substitutivo, a tramitação completa na data de hoje 109 dias, ou seja, mais de 3 meses.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/05/2018 15:48 17630 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba prevê:

Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

*§ 1º Se o Prefeito **julgar urgente a medida**, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;*

Considerando que foi solicitado urgência no Projeto de Lei.

Considerando que, independentemente do pedido de urgência feito pelo Executivo, o prazo convencionado no *caput* do artigo 88 já expirou.

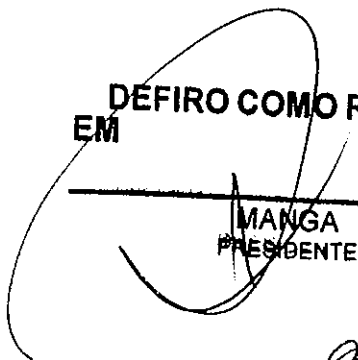
Requeiro respeitosamente a esta r. Presidência que inclua referido projeto na pauta da 29ª sessão ordinária ou, no máximo, que seja incluída na 30ª sessão ordinária.

Certo da colaboração, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

DEFIRO COMO REQUER
EM


MANGA
PRESIDENTE

29/05/18

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/05/2018 15:48 17830 2/4



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de maio de 2018.

DCDAO-027/2018

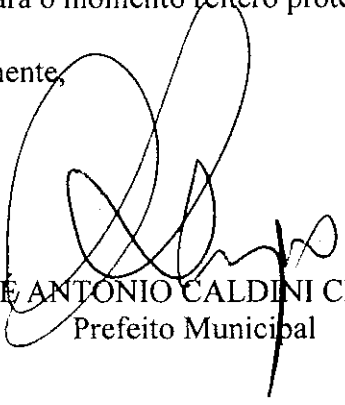
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja retirada da pauta o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 166/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX-009/2018 - Substitutivo), protocolado em 29 de janeiro de 2018, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências..

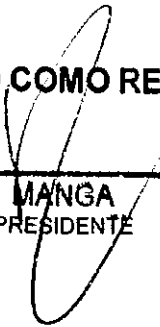
Tal solicitação prende-se ao fato que será elaborado novos estudos no sentido de aprimorar o referido Projeto.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

DEFIRO COMO REQUER
EM


MANGA
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDO 30/05/2018 12:25 178056 1/2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

Substitutivo nº 2 ao PL nº 166/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 084 /2018 - Substitutivo

Processo nº 16.966/2016

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 166/2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face das sugestões apresentadas pelos Nobres Vereadores, foram efetuados novos estudos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, buscando o atendimento ao interesse público.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ORDEM Nº 1. SOROCABA 31/07/2018 12:18 173639 1/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo – Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 2 ao PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 3º Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 08 às 17h00, e excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério, e os sepultamentos realizados entre as 08:30 as 16:00. (NR)

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 28. Decorrido o prazo de quatro anos para adultos e de três para os menores, será publicado Edital convocatório dos parentes do falecido, com prazo de trinta dias, cientificando-os de que em virtude da necessidade de reutilização da sepultura de uso comum, os restos mortais poderão ser exumados e acondicionados na mesma sepultura, onde, por consequência, estarão autorizados novos sepultamentos no referido local. (NR)

Art. 3º Os artigos 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

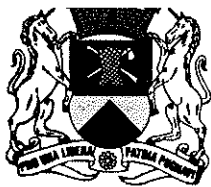
“...

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

...

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

...

Art. 98 ...

...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Art. 4º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

“...

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos em cemitérios públicos, concedido por um período de 3 (três);

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público, e de ossuário individual cuja concessão venceu, sendo estes localizados apenas em cemitérios públicos, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína poderão ser depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 5º Os §§ 3º e 6º do artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...

Art. 108 - ...

...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar a sua sepultura no prazo máximo de trinta (30) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do cidadão (DEC), ou;

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileiras de Correios e Telégrafos (ECT), ou;

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos incisos anteriores.

...

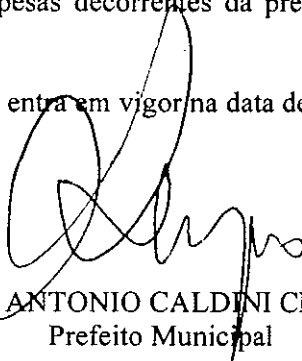
§ 6º Declarada a reversão da concessão, a Municipalidade procederá a exumação dos restos mortais, observado o prazo estabelecido nesta lei, devendo o seu novo concessionário providenciar os devidos reparos no jazigo e o acondicionamento dessas ossadas em ossuário na própria sepultura.

...”. (NR)

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 02 ao PL 166/2017

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal, também autor da proposição original.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta proposição, adequando-se aos debates e emendas apresentadas pelos parlamentares desta Casa em plenário anteriormente, e a novos estudos realizados pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO), visa atualizar a legislação municipal que diz respeito ao funcionamento dos cemitérios:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 08 às 17h00, e excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério, e os sepultamentos realizados entre as 08:30 as 16:00. (NR)

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 28. Decorrido o prazo de quatro anos para adultos e de três para os menores, será publicado Edital convocatório dos parentes do falecido, com prazo de trinta dias, cientificando-os de que em virtude da necessidade de reutilização da sepultura de uso comum, os restos mortais poderão ser exumados e acondicionados na mesma sepultura, onde, por consequência, estarão autorizados novos sepultamentos no referido local. (NR)

Art. 3º Os artigos 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

Art. 98 ...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Art. 4º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos em cemitérios públicos, concedido por um período de 3 (três);

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público, e de ossuário individual cuja concessão venceu, sendo estes localizados apenas em cemitérios públicos, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína poderão ser depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município". (NR)

Art. 5º Os §§ 3º e 6º do artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

"...

Art. 108 - ...

..."

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar a sua sepultura no prazo máximo de trinta (30) dias, através de:

I - Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do cidadão (DEC), ou;

II - Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou;

III - Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos incisos anteriores.

..."

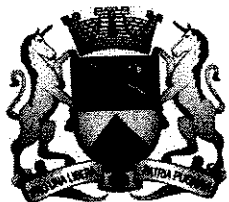
§ 6º Declarada a reversão da concessão, a Municipalidade procederá a exumação dos restos mortais, observado o prazo estabelecido nesta lei, devendo o seu novo concessionário providenciar os devidos reparos no jazigo e o acondicionamento dessas ossadas em ossuário na própria sepultura.

...". (NR)

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mérito, trata-se de norma atinente à regulamentação do funcionamento dos cemitérios do Município de Sorocaba, o que encontra amplo amparo normativo. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, “d” e XXIV, “c”:

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem.

Quanto à competência legislativa, reza o art. 61, inc. VIII, da Lei Orgânica:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Sobre Serviços Funerários, elucidada Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”.

Contudo, no mérito, constata-se uma incorreção no art. 3º da proposição, que ao dispor uma nova redação para o art. 95 da Lei Municipal 5.271, de 1996, trouxe uma contradição entre o caput do novo artigo, e o seu parágrafo único, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

Faz-se ressalva a essa **contradição entre taxa e tarifa**, porque em direito público, é notória a diferença da natureza jurídica entre os institutos, isto porque “**tarifas**”, possuem natureza jurídica de **preço público**, logo, **normas sujeitas ao direito privado**, da liberdade contratual, da autonomia da vontade (isto é, contrata quem quer); ao passo que as “**taxas**”, são típicos exemplos de **tributos, fixados por lei**, com generalidade e abstração (art. 145, II, da Constituição Federal), fazendo com que todas as pessoas se sujeitem ao seu pagamento.

No mesmo sentido, afirma a doutrina de Leandro Paulsen:

Enquanto os **tributos** têm como **fonte exclusiva a lei** e se caracterizam pela **compulsoriedade**, os **preços públicos** constituem **receita originária decorrente da contraprestação** por um bem, utilidade ou serviço numa **relação de cunho negocial** em que está presente a **voluntariedade** (não há obrigatoriedade do consumo). A obrigação de prestar, em se tratando de preço público, decorre da vontade do contratante de lançar mão do bem ou serviço oferecido. **Por isso, a fixação do preço público independe de lei; não sendo tributo, não está sujeito às limitações do poder de tributar.** (g.n.) (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, versão eletrônica, p. 36).

Assim, **se o que o Executivo deseja é fixar preços públicos**, sujeitos a normas de direito privado, **não poderia mencionar o termo “taxa” no parágrafo único do art. 95**, porque se assim o fosse, tais fixações de preço não poderiam ser feitas por Decreto, pois afrontariam o Princípio da Legalidade Tributária, aplicável às taxas, mas não às tarifas (preços públicos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:
I - exigir ou aumentar **tributo** sem lei que o estabeleça; (g.n.)

Por sua vez, destaca-se que, tendo em vista que a natureza jurídica do Substitutivo é a mesma de uma proposição original, e que, como o próprio nome destaca, SUBSTITUI por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inteiro a substituição anterior, destaca-se que **nesta proposição substitutiva, NÃO foi requerido expressamente o regime de urgência**, a que alude o art. 88 e seus parágrafos, do RIC¹, uma vez que tal requisição **foi feita apenas quando da tramitação do PL original**.

Assim, não havendo a requisição neste Substitutivo, deve-se observar os prazos e a tramitação normal do devido processo legislativo.

Outro aspecto que se destaca, é de que o **óbice** para apresentação de mais de um substitutivo por autor, contido no **art. 117, § 2º**, do Regimento Interno da Câmara, é **aplicável apenas ao vereador**, de modo que se mostra possível que o Executivo, por intermédio do Prefeito Municipal, encaminhe mais de um Substitutivo para o mesmo projeto de lei².

Ressalvas são feitas, no entanto, quanto a melhor técnica legislativa, vejamos:

- 1) Observa-se que a norma altera a redação, e inclui alguns dispositivos na Lei Municipal 5.271, de 1996, só que o faz de forma desordenada, isto é, o **art. 1º** da proposição altera a redação de um dispositivo da Lei que se visa alterar; o **art. 2º** da proposição altera a redação de outro artigo da Norma que se visa alterar; ao passo que em outro artigo da proposição (**art. 3º**), de uma só vez se altera a redação de vários artigos da norma que se altera, gerando **confusão lógica**, combatida pelo art. 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Desta forma, **recomenda-se**, para fins de **clareza**, que de uma só vez, em um único dispositivo (artigo), haja a alteração de todas as redações a que se visa modificar na Lei Municipal 5.271, de 1996; ou, por outro lado, que se faça a alteração item por item, ou seja, artigo por artigo.

¹ Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, **se assim o solicitar**, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial; (g.n.)

² Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- 2) Outro aspecto que merece reparos, este podendo ser realizado pela Comissão de Redação, é a correção simbólica dos artigos incluídos pelo art. 4º da proposição “art. 100A, art. 100B, art. 100C, art. 100D, art. 100E”, pela correção “**art. 100 – A, art. 100 – B, art. 100 – C, art. 100 – D, art. 100 – E**”; de acordo com o art. 12, III, “b”, da Lei Complementar 95, de 98.

Por fim, como a matéria trata de alterações na lei de regência dos cemitérios municipais, público ou privados, além de dispor sobre uma espécie de direito real de uso (de sepulturas), sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, por se tratar de matéria que poderá impactar em eventuais concessões de serviços públicos, e por tratar de direito real de uso, conforme o art. 40, § 3º, “c” e “d”, da Lei Orgânica Municipal, e art. 164, I, “c” e “d”, do RIC.

Ante o exposto, **exceto** pelas ressalvas à **técnica legislativa**, e ao **art. 3º** da proposição que **modifica a redação do art. 95** e seu **parágrafo único da Lei Municipal 5.271, de 1996, nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 A O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Modifica o art. 3 do Projeto de Lei 166/2017 para a seguinte redação:

Art. 3º Os artigos 54, 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...

Art. 54 ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo (NR).

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade. (NR)

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis. (NR)

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras”.(NR)

...

ANEXO III, SEÇÃO 20/160/2018 16:18 100559 1.4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

...

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

...

Art. 98 ...

...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Justificativa: A atividade particular não pode criar ônus ao poder público municipal, razão pela qual os cemitérios públicos não podem receber ossos dos cemitérios privado, sob pena de privilegiar interesses privados em desfavor do interesse público. Importante destacar que tais dispositivos objeto desta emenda (§§ 1º 2º 3º) já constavam no Substitutivo número 1 (**apresentado pelo Executivo**), todavia, foram subtraídos no Substitutivo número 2. Na reunião da Comissão de Justiça do dia 20/08/2018 o Secretário da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras, **Fábio Pilão**, acordou com os Vereadores **José Francisco Martinez**, **José Apolo da Silva**, **Fernanda Garcia**, **Iara Bernardi** e **Péricles Régis** que tais modificações ora sugeridas, referentes aos cemitérios particulares, **poderiam ser feitas através de emendas**, razão desta propositura.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RECEBIDO EM 20/08/2018 16:49 180259 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 02 ao PL 166/2017

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 49/55).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trouxe alterações considerando os debates e emendas apresentadas pelos parlamentares desta Casa em plenário anteriormente, e os novos estudos realizados pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO).

Ademais, o substitutivo está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Observamos, ainda, que o Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima protocolou a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 02. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida Emenda nº 01 não encontra óbices legais e está em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 02, bem como de sua Emenda nº 01; ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

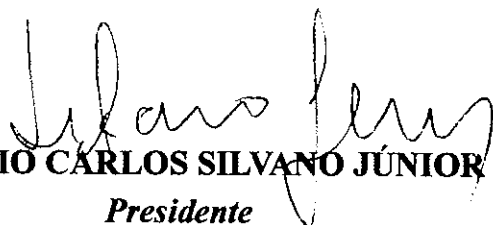
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

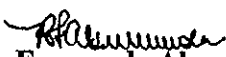
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no Substitutivo nº 2 ao PL nº 166/2017, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 166/2017 (Substitutivo n. 2) e Emenda n. 01 ao Substitutivo n. 02

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

A Emenda de n. 01 ao Substitutivo n. 02 de autoria do Ver. Péricles Régis promove alterações de ordem técnica no texto.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

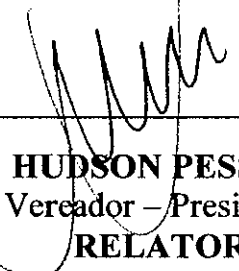
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

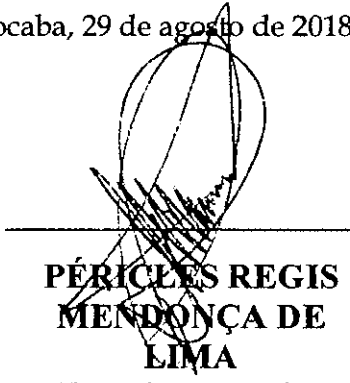
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração no processo de gestão dos cemitérios, assim como a emenda apresentada poderão impactar de forma positiva no orçamento, há potencial de otimização da gestão e economia de recursos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 236 /2018

Altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...
(...)”

§ 2º A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 58,00 m2 (cinquenta e oito metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.”

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 23 DE AGOSTO DE 2018
RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

[Handwritten signature]

RECEBIDA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 23/08/2018 10:42:10MKS 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente lei visa contemplar unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social que em razão da área total ou valor venal não estão isentas do pagamento Imposto Predial e Territorial Urbano.

De acordo com informações da própria Secretaria da Fazenda, citaremos alguns conjuntos habitacionais verticais de interesse social que não estão isentos do referido pagamento quais sejam:

- Altos do Ipanema: 57,09 (cinquenta e sete e nove metros quadrados);
- Bem viver: 57,19 (cinquenta e sete e dezenove metros quadrados);
- Parque da Mata: 57,93 (cinquenta e sete e noventa e três metros quadrados).

Outrossim foi informado o valor venal de 1º de janeiro de 2018 no importe de 73.198,25.

Sendo assim, visando atender inúmeras famílias, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 23 DE AGOSTO DE 2018

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

Classificações : Código Tributário, Isenções

Ementa : Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LEI Nº 3.436, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os casos definidos nesta lei, atendendo ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município, os imóveis que possuam edificações:

I - pertencentes às entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas;

II - pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros e utilizados para Sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, às sociedades esportivas, declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;

IV - pertencentes às entidades eminentemente culturais, sem objetivo de lucro e declaradas de utilidade pública, desde que destinadas às suas atividades essencial ou dela decorrentes;

V - de particulares, cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, durante o prazo do comodato;

~~VI - pertencentes e utilizados como residência de Ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FEB (Força Expedicionária Brasileira), estendendo-se a isenção para suas viúvas, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VI - pertencentes e utilizados como residência de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FER - Força Expedicionária Brasileira -, estendendo-se a isenção para suas viúvas desde que seja imóvel de sua propriedade e nele resida; (Redação dada lei nº 3.649/1991)

~~VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados, pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) Salários Mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados; pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários - mínimos vigentes da época do lançamento do imposto desde que seja o único imóvel do contribuinte; (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

VIII - de particulares, cedidos em comodato às instituições declaradas de utilidade pública que visem a prática de caridade, desde que utilizados para as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

~~IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Benéficas, Incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede; desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local;~~

IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Benéficas, incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 3.785/1991)

~~X - pertencentes a proprietários que possuam um único imóvel de uso exclusivamente residencial, desde que nele residam, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m² e a área total construída não ultrapasse a 70 m², excluindo-se os condomínios verticais e horizontais.~~

X - de uso exclusivamente residencial, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m² e a área total construída ultrapasse 70 m², excluindo-se os condomínios verticais e horizontais, desde que seja o único imóvel do contribuinte. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

~~Parágrafo 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V anteriormente citados.~~

§ 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes cooperativas habitacionais constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que estejam implantando conjuntos habitacionais de Interesse social, bem como os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V deste Artigo. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

§ 2º - Ficam ainda isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes às instituições de caridade ou beneficência, declaradas de utilidade pública, desde que estas se comprometam dotá-los de prédio destinado ao atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, no prazo máximo de dois anos.

§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores. (§ 2º-A acrescentado pela lei nº 10.841/2014)

§ 3º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. (§ 3º acrescentado pela lei nº 3.649/1991)

§ 4º - Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis. (§ 4º acrescentado pela Lei nº 10.441/2013)

Artigo 2º - Para a concessão da isenção, os contribuintes de que trata esta lei, deverão cumprir os requisitos regulamentados por Decreto do Poder Executivo, até o final do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.

Artigo 3º - No caso de ser apurado, a qualquer tempo, que a isenção concedida foi usufruída indevidamente, a mesma será cassada, sendo devido os tributos, desde a ocorrência do fato gerador, com todos os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O não atendimento das disposições administrativas a serem baixadas pelo Poder Executivo, acarretará a não concessão da isenção no exercício pretendido.

~~Artigo 4º - O Poder Executivo ficará autorizado a remir os créditos tributários dos contribuintes que se encontram em notória pobreza, atendendo aos requisitos regulamentados em Decreto.~~

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a remir os créditos tributários oriundos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas de Poder de Polícia, das Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição e da Contribuição de Melhoria dos contribuintes que se encontrem em notória pobreza, nos termos de Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 1º - Ficam remidos os créditos tributários relativos aos imóveis de que trata o artigo 1º desta lei, excetuando-se os casos previstos nos Incisos VII e X e Parágrafo 2º, para o exercício de 1990. (Vide Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 2º - A remissão de dívida de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, não atinge os recolhimentos porventura efetuados, não dando ensejo à sua restituição. (Vide Lei nº 4.182/1993)

~~Artigo 5º - Poderá o Executivo alterar os prazos de vencimentos para pagamento do tributo municipal de que trata esta lei, e seus consectários, em casos excepcionais plenamente justificados.~~

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizado a alterar os prazos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição, bem como a conceder parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato "Inter Vivos", em casos excepcionais plenamente justificados. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 236/2018

Altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...
(...)”

§ 2º A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 70,00 m² (setenta metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.”

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S, 23 DE AGOSTO DE 2018
RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

RECEBIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
20/08/2018 09:20 18566 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente lei visa contemplar unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social que em razão da área total ou valor venal não estão isentas do pagamento Imposto Predial e Territorial Urbano.

A Lei nº 2042/1979 (Capítulo III - DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL) dispõe em seu artigo 10, inciso II que para o apartamentos a área mínima é 40m² e máxima 70m², conforme segue:

Artigo 10 - As áreas mínimas e/ou máximas para as habitações de interesse social são:

(...)

II – Apartamentos: cada unidade unifamiliar terá área útil, mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados) e máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

De acordo com informações da própria Secretaria da Fazenda, citaremos alguns conjuntos habitacionais verticais de interesse social que não estão isentos do referido pagamento quais sejam:

- Altos do Ipanema: 57,09 (cinquenta e sete e nove metros quadrados);
- Bem viver: 57,19 (cinquenta e sete e dezenove metros quadrados);
- Parque da Mata: 57,93 (cinquenta e sete e noventa e três metros quadrados).

Outrossim foi informado o valor venal de 1º de janeiro de 2018 no importe de 73.198,25.

Sendo assim, visando atender inúmeras famílias, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 23 DE AGOSTO DE 2018

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 236/2018

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei que *altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir isenção de Imposto Territorial e Predial Urbano, às unidades imobiliárias em conjuntos habitacionais de interesse social, que atendam aos requisitos seguintes:

Artigo 1º - O § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...
(...)”

§ 2º A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 70.00 m2 (setenta metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.”

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto a iniciativa legislativa, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

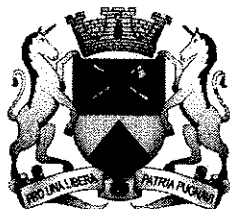
Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se abaixo, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

Destaca-se ainda, a existência de outros julgados que, orientam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela **inexistência de competência reservada**, em tema de direito tributário: **RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Superada a questão da legitimidade da iniciativa parlamentar em normas que concedam benefícios tributários, no mérito, é necessária a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos UMA das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, como a propositura pretende conceder ISENÇÃO, em virtude dos dispositivos acima, a concessão de tal benesse caracteriza renúncia de receita, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**, como ocorrera, por exemplo, no PL 187/2014, que originou a Lei Municipal 10.841, de 28 de maio de 2014, que criou o benefício que esta proposição visa alterar.

Assim, este PL ao normatizar sobre a **ISENÇÃO** do crédito tributário nos termos que menciona, conforme art. 175, I, CTN, gera a própria exclusão do crédito tributário (hipótese de não incidência por determinação legal)¹.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, o art. 1º deste substitutivo está redigido como “**Artigo 1º**”, inobservando o disposto no art. 10, I, da LC nº 95, de 98. No entanto, tal correção poderá ser realizada em momento oportuno pela **Comissão de Redação** (art. 47, do RIC).

Por último, registre-se que no mérito, nada há de ilegal na concessão fiscal visada, visto que prevê benefícios a população notadamente carente, residentes em conjuntos habitacionais de interesse social, sendo vislumbrada no caso a plena aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

¹ **Isenção** (arts. 176 a 179, CTN), do latim *eximire*, pressupõe eximir-se o sujeito passivo do pagamento do tributo. O fenômeno da isenção encontra-se no campo da incidência, presumindo a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em que o tributo é devido; porém, a lei específica dispensa o seu pagamento, tendo como fundamento interesse social ou econômico. [ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2018, p. 266, versão eletrônica]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salientamos que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor, sob o aspecto jurídico, caso sejam sanadas as observações da renúncia fiscal, do art. 14 da LC Nacional 101, de 2000, quais sejam, a presença de estimativa de impacto financeiro, com a demonstração de consideração dessa estimativa na lei orçamentária, ou com medidas de compensação.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 236/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 236/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 236/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 3º do Substitutivo nº 01 ao PL 236/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 12, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal do substitutivo, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, I, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

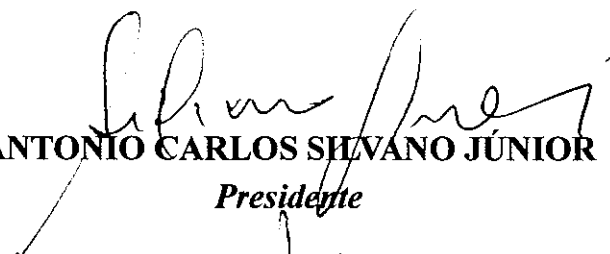
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 11 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

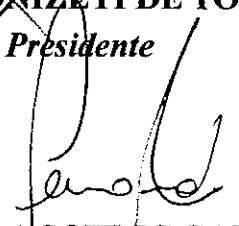
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

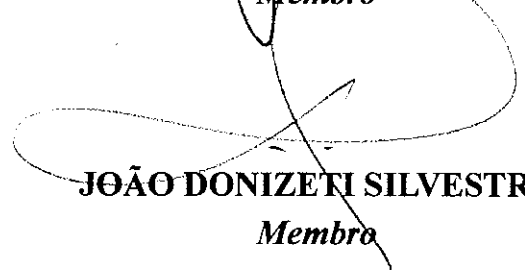
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 11 de setembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 11 de setembro de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

*Para manifestação
em Plenário
Assinado por Iara Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

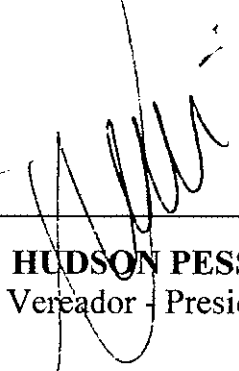
SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 236/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que altera a redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a Isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a por.

S/C., 17 de Setembro de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Membro


ANSELMO NETO
Vereador - Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

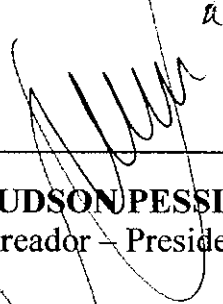
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 236/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que altera redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a Isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 236/2018.

S/C., 17 de Setembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - Membro
RELATOR



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 216/2018

"Institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Programa Educação Aberta para a Terceira Idade objetiva oferecer, por meio dos equipamentos integrantes da Rede Municipal de Educação, cursos, palestras, excursões e práticas esportivas e culturais para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º São diretrizes para a implementação do Programa:

I - garantir acesso gratuito a todas as atividades do Programa;

II - utilizar as unidades educacionais do Município como espaço social, acadêmico e cultural para favorecer o intercâmbio geracional entre alunos e integrantes do Programa;

III - proporcionar melhor qualidade de vida física e mental aos idosos residentes na Cidade de Sorocaba;

IV - ofertar cursos e palestras sobre saúde, cidadania e direito, e outros temas escolhidos pelo conjunto de idosos residentes no entorno da unidade educacional;

V - ofertar práticas esportivas específicas para a terceira idade;

VI - proporcionar atividades lúdicas e laborais em grupo.

RECEBIDA EM 30/07/2018 15:04 17868 14



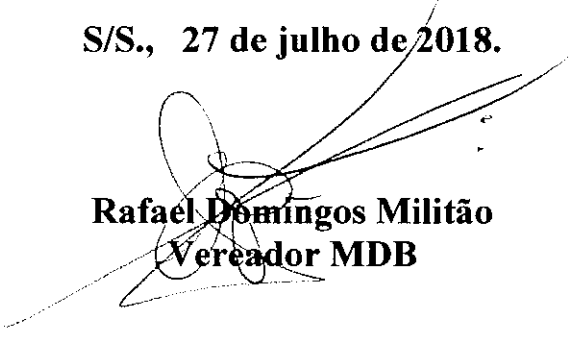
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

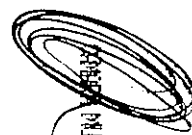
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e termos de cooperação com universidades públicas e privadas com objetivo de proporcionar cursos de nível superior presenciais voltados para a terceira idade que serão realizados nos equipamentos da Rede Municipal de Educação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 27 de julho de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador MDB


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/07/2018 15:04 178858 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

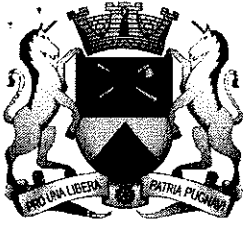
O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade que será implementado por meio dos equipamentos integrantes da Rede Municipal de Educação, cursos, palestras, excursões e práticas esportivas e culturais para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

A proposta elenca diretrizes como acesso gratuito a todas as atividades do Programa; a busca por melhor qualidade de vida física e mental aos idosos residentes na Cidade de São Paulo; a oferta de cursos e palestras sobre saúde, cidadania e direito, e outros temas escolhidos pelo conjunto de idosos residentes no entorno da unidade educacional; e práticas esportivas específicas para a terceira idade.

As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos estão cada vez mais ativas e nesse contexto, tornam-se necessárias não só informações sobre a qualidade de vida na terceira idade, mas programas coletivos de atenção completa e interdisciplinar, como o ora proposto e que atuem em vários aspectos do processo de envelhecimento.

O art. 3º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 disciplina que: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Na mesma direção, o art. 10 do mencionado diploma legal, determina a obrigação do estado e da sociedade em assegurar à pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Em cumprimento a todo este ordenamento, o Programa Educação para a Terceira Idade contribuirá para que o envelhecimento não seja uma fase de declínio e perdas, mas de aquisições, transformações e com possibilidades de aperfeiçoamento de habilidades e de busca de maior satisfação de vida.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

S/S., 27 de julho de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 216/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade*".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a políticas públicas competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do *Programa Educação Aberta para a Terceira Idade*, matéria atinente à organização administrativa, configura flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, disposto no art. 5º da Constituição Bandeirante.

Ocorre que, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

(...)

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Aliás, nesse sentido já decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, vejamos:

"Ação de Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."

(ADI nº 2055692-91.2016.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno, Julgamento em 10/08/2016)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, que "Institui a Política Municipal dos Direitos e Deveres da Cidadania, cria Conselho e dá outras providências". Matéria referente à administração pública municipal Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual Ação julgada procedente.

(ADI nº 0097694-38.2001.8.26.0000, Rel. José Mário Antonio Cardinale, Julgamento em 20/03/2002)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, exemplificando:

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)

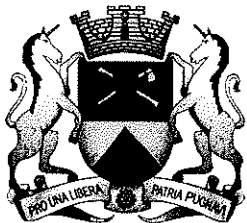
Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

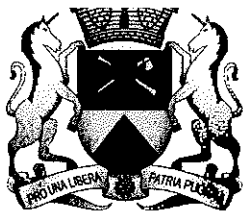
SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 216/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, por tratar-se de providências administrativas da competência privativa do Sr. Prefeito (art. 61, II, III e VIII da LOMS).

Assim, a existência de uma indevida interferência por parte do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo é irremediavelmente incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, expresso no art. 2º, da Constituição Federal e no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0556

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 216/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

momento, subscrevemo-nos.

Sendo só o que nos apresenta para o

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SERIM-OF- 407/18

Sorocaba, 26 de setembro de 2018

Senhor Presidente,

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 556, datado de 4/9/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 216/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que “ institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade”.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação, que no caso específico, ainda, é certo que a viabilidade dos termos propostos demandaria custos ao município, não só de forma direta (como eventual contratação de palestras e afins), como também de forma indireta (como por exemplo, a disponibilidade de servidor público, aos finais de semana, para abrir e fechar unidades educacionais, gerando necessidade de pagamento de horas-extras).

Em que pese o caráter louvável da propositura do nobre Edil, entendemos que a mesma padece do vício de inconstitucionalidade, uma vez que é deste Poder Executivo a tomada de decisões específicas de competências e atribuições.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/Set/2018 10:14 181519 1/2

Recebi
Rosana
28/9/18
R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 249/2018

Institui o Programa Universidade para Todos de Sorocaba – PROUNI SOROCABA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Sorocaba, a ser executado pelo Município de Sorocaba, com a finalidade de conceder bolsas de estudos universitários integrais para estudantes de cursos presenciais, semipresenciais e a distância (EAD) de graduação e pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º As bolsas de estudo para os cursos de graduação e pós-graduação de que trata o art. 1º desta Lei serão concedidas de forma integral a brasileiros, residentes e domiciliados em Sorocaba.

§ 1º As bolsas de estudo de graduação de que trata o caput serão concedidas para não portadores de diploma de curso superior, não beneficiário de nenhum programa de financiamentos de estudo, e que a renda familiar mensal líquida per capita não exceda o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, sendo estendido para o limite de 3 (três) salários mínimos, na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas de estudos concedidas e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou em escola privada como bolsista integral da própria escola, ou cursou uma parte do ensino médio em escola pública uma parte em escola privada como bolsista integral;

II - Ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - Comprovar renda bruta familiar, per capita, correspondente ao valor citado no § 1º do caput;

IV - Comprovar residência no município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 249/2018 15:02 10/01/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Entende-se como renda familiar mensal per capita o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número de componentes.

§ 3º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelo seguinte parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã (o) ou avô (ó).

§ 4º As bolsas de que trata o caput poderão ser concedidas para estudantes já matriculadas no curso superior, desde que atendidas às exigências dispostas nesta Lei.

§ 5º As bolsas de estudo para os cursos de pós-graduação de que trata o caput serão concedidas de forma integral a brasileiros, residentes e domiciliados no Município de Sorocaba, portadores de diploma de curso superior, exclusivamente para professores da rede pública em exercício e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Comprovar lecionar, exclusivamente no Município de Sorocaba a, pelo menos, 1 (um) ano, contados da data de inscrição do Programa;

II - Ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - Comprovar residência no município de Sorocaba.

Art. 3º Serão concedidas 500 (quinhentas) bolsas de estudo no primeiro ano da instituição do Programa e 1000 (mil) bolsas de estudo a partir do segundo ano da instituição do Programa.

Art. 4º As bolsas de estudos deverão ser concedidas considerando-se todos os descontos regulares, e de caráter coletivo, oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades e custeio de material didático.

Parágrafo Único - O custeio de material didático referido no caput é exclusivamente aquele incluído nas mensalidades do curso.

Art. 5º Para adesão das Instituições de Ensino Superior ao programa deverão obrigatoriamente ser observadas as condições de acessibilidade, garantindo a participação plena de pessoas com deficiência no ambiente educacional e

Handwritten signature and stamp:
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06-Set-2018 15:10:20
10/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionando condições iguais de conclusão do curso, com critérios a serem definidos em ato do Poder Executivo, que deverá prever, no mínimo:

I - Adequação de equipamentos;

II – Adequação de materiais pedagógicos, para cada caso específico, em caso de PcD ingressante;

III – Adequação de estrutura física; e

IV – Oferta de profissionais de suporte, para cada caso específico, em caso de PcD ingressante.

Art. 6º As normas gerais de execução do Programa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que deverá prever:

I - Normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - Obrigações dos estudantes e das instituições;

III - Regras para seleção de estudantes, inclusive a análise dos resultados e perfil socioeconômico e desempenho no ENEM, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - Forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V - Normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - Exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional;

VII - Mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos;

VIII - Normas de transparência, acesso à informação, publicidade e divulgação relativas à concessão das bolsas de estudo;

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
08/06/2018 15:02 100902 002/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros;

Art. 7º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º Para adesão ao programa as Instituições de Ensino Superior deverão:

I - Aderir ao Programa com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II - Habilitar-se perante o Poder Executivo;

III - Atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo;

IV - Garantir aos beneficiários do Programa acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição de ensino superior, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Programa, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitado as normas internas da instituição, inclusive disciplinares.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor do PROUNI Sorocaba, com a atribuição de analisar preliminarmente as propostas de adesão, se admissíveis, preparar o processo administrativo para decisão do Poder Executivo, e acompanhar o desenvolvimento do Programa.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, não remunerados, assim designados:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

PROUNI SOROCABA
CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 06-Set/2018 15h02 107912 004 / 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - 01 (um) representante do Parque Tecnológico de Sorocaba;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Juventude de Sorocaba;

V - 01 (um) representante das Instituições Privadas de Ensino Superior – IES constituída no município, indicado pelas próprias IES;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

VIII – 01 (um) representante das Entidades Estudantis, indicado pela União Estadual dos Estudantes – UEE;

IV - 01 (um) representante dos Professores, indicado pelo Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região – SINPRO; e

X – 01 (um) representante da sociedade, eleito pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

§ 2º Compete também ao Comitê Gestor:

I - Verificar o cumprimento pela instituição de ensino de termo de adesão homologado, nos termos dispostos em Regulamento;

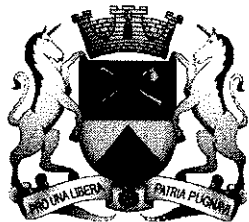
II - Acompanhar, em cada ano letivo, a oferta do número de bolsas em cada curso da instituição, visando a assegurar a proporção estabelecida nesta Lei;

III - Propor ao Poder Executivo a aplicação das penas previstas nesta Lei, e a desvinculação da instituição ao Programa, quando for o caso; e

IV – Entregar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo um relatório anual de cada uma das instituições participantes, com avaliação dos critérios atendidos e das adequações necessárias, quando for o caso.

§ 3º O funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento, observados os sigilos fiscal e funcional.

RECEBIDA EM 06/04/2018 15:02 130302 105/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas no âmbito do Programa.

§ 1º O poder executivo avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas de estudo.

§ 2º As mantenedoras das instituições de ensino superior disponibilizarão ao Poder Executivo, informações sobre os beneficiários da bolsa de estudo concedidos, nos termos da legislação vigente, observados o direito à intimidade e à vida privada do cidadão.

§ 3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Poder Executivo e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na execução do Programa.

Art. 11 O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição de ensino superior às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Impossibilidade de nova adesão por até 04 (quatro) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Poder Executivo, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 12 O Poder Executivo dará ampla publicidade aos períodos e condições de inscrição, através de diversas mídias, garantindo inclusive o amplo acesso a informação para Pessoas com Deficiência.

Art. 13 O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Handwritten signature and stamp:
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06/06/2018 15:02 18/012 16/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 06 de setembro de 2018

Renan dos Santos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É visível que o PROUNI - Programa Universidade para Todos, programa federal, desde sua criação em 2004, tem demonstrado ser um programa extremamente importante na garantia ao acesso à Educação Superior brasileira, que segundo informações do MEC, já atendeu, desde sua criação, até o processo seletivo do segundo semestre de 2016, mais de 1,9 milhão de estudantes.

Ao analisar os dados gerais sobre o ensino Superior torna-se visível a necessidade de medidas nesse sentido. Segundo o Mapa do Ensino Superior no Brasil de 2016, elaborado pelo Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (SEMESP), em 2014, o país possuía cerca de 7,8 milhões de alunos matriculados no ensino superior, dos quais 75% estavam concentrados na rede privada, o que demonstra o tamanho da representatividade do Ensino Privado, no panorama geral da Educação Superior Brasileira.

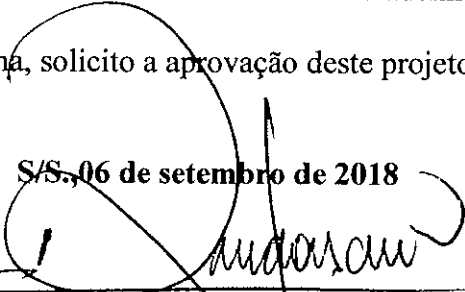
Ainda segundo o Mapa do SEMESP, em 2014, a taxa de escolarização líquida (percentual da população de 18 a 24 anos na Educação Superior) foi de apenas 17,6%, sendo que o estado de São Paulo apresenta uma taxa de apenas 21,4%, demonstrando a necessidade de ampliação dos esforços na garantia do acesso ao ensino superior.

Alguns municípios, como nos casos de Recife/PE e Jaguariúna/SP, mantêm com sucesso, programas conhecidos como "PROUNI Municipal", comprovando a possibilidade desta iniciativa.

Diante desse quadro, desde 2011, levantamos a bandeira da necessidade de um Programa de Governo Municipal, buscando a ampliação do acesso ao ensino Superior e agora na condição de Vereador continuamos o debate com diversas lideranças para a busca da efetiva implantação do programa. Tendo em 2017 realizado uma audiência pública para discutir com a comunidade acadêmica.

Desta forma, solicito a aprovação deste projeto.

S/S, 06 de setembro de 2018


Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2018

Renan dos Santos.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

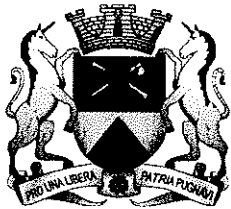
Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos de Sorocaba – PROUNI SOROCABA e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra o objeto do presente PL:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Sorocaba, a ser executado pelo Município de Sorocaba, com a finalidade de conceder bolsas de estudos universitárias integrais para estudantes de cursos presenciais, semipresenciais e a distância (EAD) de graduação e pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

Destaca-se que a Constituição da Republica estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil; diz a CR:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, tais quais as que versam esta proposição são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

13

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

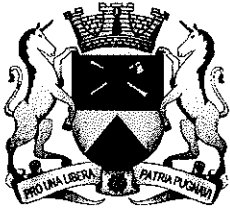
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,** sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

14

em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Soma-se a retro exposição o constante na Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 25, que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que conste a indicação dos recursos para implementação; diz a CE:

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.

Por fim, destaca-se conforme os Acórdãos infra descritos, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que instituiu bolsas de estudos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062534-29.2013.26.0000

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.891, de 30 de novembro de 2012, do município de Andradina, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos integral para pessoas portadoras de deficiências físicas devidamente inscritas nos cursos técnicos profissionalizantes ou de graduação. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Ação conhecida em parte. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Vício de iniciativa. Atribuição de despesa sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária. Procedência. Inconstitucionalidade declarada.

São Paulo, 2 de outubro de 2013.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0186172-07.2010.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que autoriza a municipalidade a conceder bolsas de estudo para alunos do ensino fundamental e médio - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa - Lei autorizativa também padece de tal vício - Criação de despesas sem indicação de recursos - Ação julgada procedente.

São Paulo, 23 de março de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de setembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 249/2018, de autoria do Vereador Renan dos Santos, que institui o Programa Universidade para Todos de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 249/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Institui o Programa Universidade para Todos de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 10/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir o Programa Municipal Universidade para Todos - PROUNI Sorocaba com a finalidade de conceder bolsas de estudos universitárias integrais para estudantes de cursos presenciais, semipresenciais e a distância (EAD) de graduação e pós-graduação autorizados pelo Ministério da Educação (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre concessão de bolsas de estudos, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 25, determina que nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C, 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 259/2018

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA/SP, O PARQUE ZOLÓGICO MUNICIPAL QUINZINHO DE BARROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2018.


Fernando Dini
Vereador MDB

PROJETO DE LEI Nº 259/2018
14/09/2018 14:00:00
11/11/2018 12:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Parque Zoológico Municipal de Sorocaba "Quinzinho de Barros" teve sua história iniciada em 1916, no local onde hoje é a Praça Frei Baraúna, o Fórum Velho. Ali, no Jardim dos Bichos, foram alojados, em condições precárias, animais comumente encontrados na região, como jacarés, bichos-preguiça, veados, macacos, serpentes e aves. Esse zoológico, voltado tão somente à contemplação dos animais, extinguiu-se em 1930.

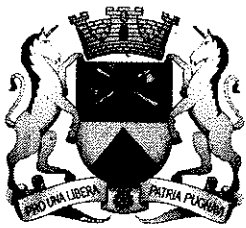
Em 1965, a Prefeitura construiu uma área de lazer às margens do Rio Sorocaba, no espaço entre a ponte da Rua XV de Novembro e a Praça Lions, instalando ali alguns recintos de animais que foram inaugurados em 1966.

No mesmo ano, ocorreu a aquisição da chácara pertencente à família Prestes de Barros e a construção do novo Zoológico que foi inaugurado em 20 de outubro de 1968. Desde aquela época iniciou-se um trabalho pioneiro em diversas áreas que consolidou-se ao longo do tempo.

Atualmente considerado um dos mais completos da América Latina, já em 1993 foi escolhido, por votação popular, como símbolo de Sorocaba. Destaca-se por seus objetivos que se apóiam em oferecer recreação saudável e contato com a natureza, programas de educação ambiental, colaboração com pesquisas, gerando conhecimento sobre comportamento, reprodução e fisiologia, e atuando junto ao esforço conservacionista nacional e mundial através de planos de manejo, tanto em cativeiro como na natureza.

Os animais da fauna nacional (70%) são o ponto forte do Zoológico, com especial destaque para aqueles ameaçados de extinção. Novos recintos, inaugurados em 2004, incorporaram as mais modernas técnicas de exibição, como fossos para primatas, um aviário onde

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pássaros voam em volta do visitante e grandes painéis de vidro, que permitem perfeita visualização de ariranhas, répteis e ursos.

O parque possui uma área de 128.339 metros quadrados, situada entre os tradicionais bairros da Vila Hortência e Vila Haro. Aproximadamente 17.500 metros quadrados são ocupados pelo lago e 38.700 por mata secundária, onde habitam diversos animais, como bugios, bichos preguiça, saguis, cutias, gambás, garças e pequenas cobras. Anualmente, 600.000 visitantes regulares passam pelos portões do Zôo, além de mais de 90.000 alunos da rede pública e privada de 80 cidades diferentes.

Pioneiro no país na área de Educação Ambiental, o Zoo de Sorocaba iniciou suas atividades educativas em 1979. Com o desenvolvimento de ações em Educação Ambiental, foi reconhecido por várias entidades nacionais e internacionais, recebendo apoio do Fundo Nacional para a Natureza (WWF- Estados Unidos), Fish and Wildlife Service, Fundação o Boticário de Proteção à Natureza, entre outros.

O Zoológico é não somente um local que discute e ensina sobre fauna e flora, mas um centro de referência em Educação Ambiental e meio ambiente na cidade, atendendo um público altamente diversificado, desde crianças até adultos, de diferentes camadas sociais.

Uma das principais razões do sucesso do Zôo Sorocaba é a qualidade de seu corpo técnico, experiente e atualizado nas mais modernas técnicas através de cursos de mestrado, doutorado e participações em congressos, sendo formado basicamente por médicos veterinários e biólogos. O nosso zoológico é classificado no IBAMA na categoria A, que é a mais elevada. Isso ocorre devido às condições de infraestrutura que possui (como transporte próprio, técnicos em regime integral de trabalho, Biblioteca, Auditório, Laboratório e programa de Educação Ambiental).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2018



Fernando Dini
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 259/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição se justifica, pois:

E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros; destaca-se que:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

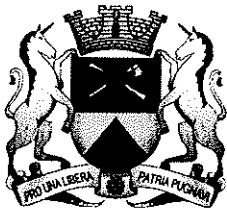
Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

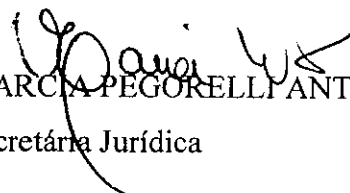
É o parecer.

Sorocaba, 18 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 259/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 259/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

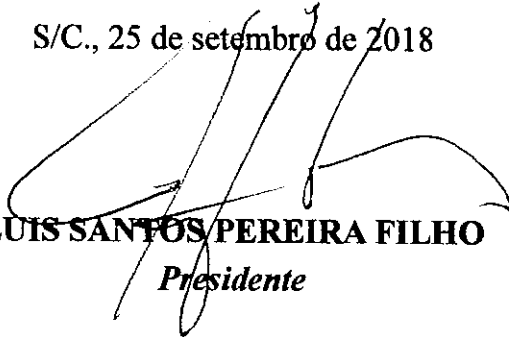
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

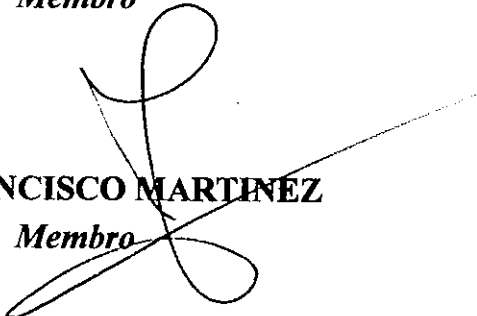
SOBRE: O Projeto de Lei nº 259/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 259/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

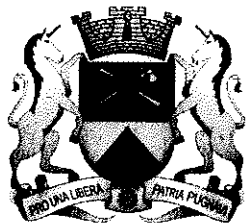
IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

*Pela manifestação
em Plenário
AB Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

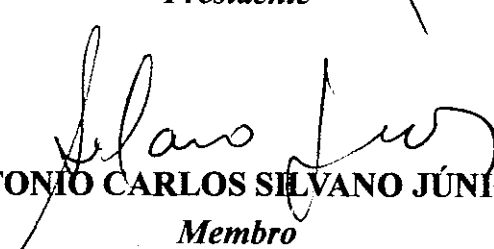
SOBRE: O Projeto de Lei nº 259/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


ANTONIO CICERO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

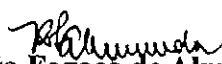
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 259/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 259/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

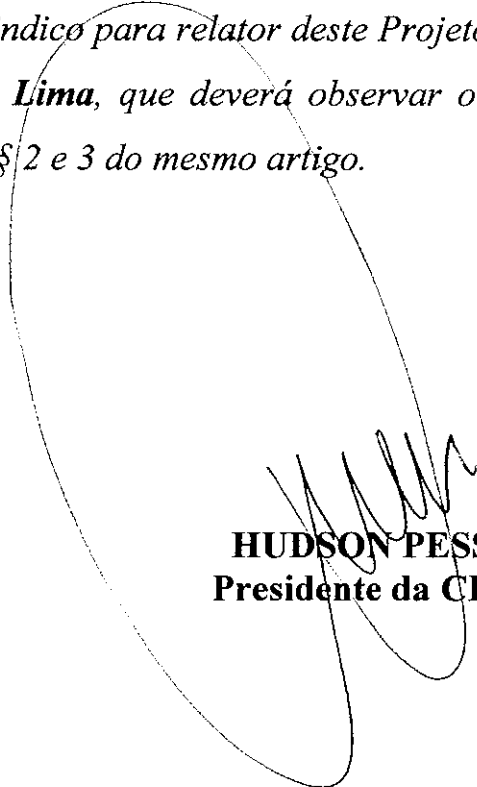
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 259/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 27 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 259/2018

Trata-se de Projeto de Lei 259/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

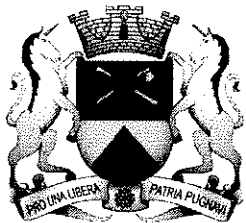
Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro por se tratar de uma propositura que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros. Ante ao exposto, nada a opor.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

S/C. 27 de setembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 136/2018

Altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a expressão “Terapias Naturais” constante no caput dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007, bem como na ementa da Lei para constar “Medicina Complementar e Integrativa”.

Art. 2º Altera a redação do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 a fim de constar:

Parágrafo único. Dentre as Terapias Complementares e Integrativas destacam-se algumas modalidades tais como: Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação familiar, Crâniosacral, Cromoterapia, Dança Circular, Fitoterapia - Plantas medicinais, Geoterapia, Ginástica Terapêutica, Hidroterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de mãos, Iridologia, Massoterapia, Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, Medicina Tradicional Chinesa – Acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Optometria, Ortomolecular, Osteopatia, Psicoterapia Corporal, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia Floral, Termalismo social/crenoterapia e Yoga, as quais possuem descrição em Anexo único o qual faz parte integrante desta lei.

Art. 2º Acrescenta o art. 2-A a Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007:

Art. 2-A - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País (sindicato e federação).

Art. 4º Fica acrescentado à Lei 8.254 o Anexo Único com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO

COPIA PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
25/09/2018 16:31 17/09/2018 10/1/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Apiterapia

Prática terapêutica utilizada desde a antiguidade, conforme mencionado por Hipócrates, em alguns textos, e em textos chineses e egípcios que consiste em usar produtos derivados de abelhas – como apitoxinas, mel, pólen, geleia real, própolis – para promoção da saúde e fins terapêuticos.

Aromaterapia

Prática terapêutica secular que utiliza as propriedades dos óleos essenciais, concentrados voláteis extraídos de vegetais, para recuperar o equilíbrio e a harmonia do organismo visando à promoção da saúde física e mental, ao bem-estar e à higiene. Com amplo uso individual e/ou coletivo, pode ser associada a outras práticas – como terapia de florais, cromoterapia, entre outras – e considerada uma possibilidade de intervenção que potencializa os resultados do tratamento adotado. Prática multiprofissional, tem sido adotada por diversos profissionais de saúde como enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, médicos, veterinários, terapeutas holísticos, naturistas, dentre outros, e empregada nos diferentes setores da área para auxiliar de modo complementar a estabelecer o reequilíbrio físico e/ou emocional do indivíduo.

Arteterapia

Uma atividade milenar, a arteterapia é prática expressiva artística, visual, que atua como elemento terapêutico na análise do consciente e do inconsciente e busca interligar os universos interno e externo do indivíduo, por meio da sua simbologia, favorecendo a saúde física e mental. Arte livre conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística, que pode ser explorada com fim em si mesma (foco no processo criativo, no fazer) ou na análise/investigação de sua simbologia (arte como recurso terapêutico). Utiliza instrumentos como pintura, colagem, modelagem, poesia, dança, fotografia, tecelagem, expressão corporal, teatro, sons, músicas ou criação de personagens, usando a arte como uma forma de comunicação entre profissional e paciente, em processo terapêutico individual ou de grupo, numa produção artística a favor da saúde.

Ayurveda

De origem indiana, é considerado uma das mais antigas abordagens de cuidado do mundo e significa Ciência ou Conhecimento da Vida. Nascida da observação, experiência e o uso de recursos naturais para desenvolver um sistema único de cuidado, este conhecimento estruturado agrega em si mesmo princípios relativos à saúde do corpo físico, de forma a não desvinculá-los e considerando os campos

OPERAÇÃO SOROCABA 25/Mar/2013 16:51 173932 002/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

energético, mental e espiritual. A OMS descreve sucintamente o Ayurveda, reconhecendo sua utilização para prevenir e curar doenças, e reconhece que esta não é apenas um sistema terapêutico, mas também uma maneira de viver. No Ayurveda, o corpo humano é composto por cinco elementos – éter, ar, fogo, água e terra –, os quais compõem o organismo, os estados energéticos e emocionais e, em desequilíbrio, podem induzir o surgimento de doenças. A investigação diagnóstica a partir de suas teorias fundamentais, como a avaliação dos doshas, leva em consideração tecidos corporais afetados, humores, local em que a doença está localizada, resistência e vitalidade, rotina diária, hábitos alimentares, gravidade das condições clínicas, condição de digestão, detalhes pessoais, sociais, situação econômica e ambiental da pessoa. Os tratamentos ayurvédicos consideram a singularidade de cada pessoa, e utilizam técnicas de relaxamento, massagens, plantas medicinais, minerais, posturas corporais (ásanas), pranayamas (técnicas respiratórias), mudras (posições e exercícios) e cuidados dietéticos. Para o ayurveda, indivíduo saudável é aquele que tem os doshas (humores) em equilíbrio, os dhatus (tecidos) com nutrição adequada, os malas (excreções) eliminados adequadamente, e apresenta uma alegria e satisfação na mente e espírito.

Biodança

Prática expressiva corporal que promove vivências integradoras por meio da música, do canto, da dança e de atividades em grupo, visando restabelecer o equilíbrio afetivo e a renovação orgânica, necessários ao desenvolvimento humano. Utiliza exercícios e músicas organizados que trabalha a coordenação e o equilíbrio físico e emocional por meio dos movimentos da dança, a fim de induzir experiências de integração, aumentar a resistência ao estresse, promover a renovação orgânica e melhorar a comunicação e o relacionamento interpessoal.

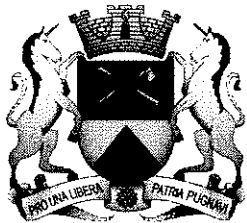
Bioenergética

Visão diagnóstica que, aliada a uma compreensão etiológica do sofrimento/adoecimento, adota a psicoterapia corporal e os exercícios terapêuticos em grupos, por exemplo, os movimentos sincronizados com a respiração. A bioenergética, também conhecido como análise bioenergética, trabalha o conteúdo emocional por meio da verbalização, da educação corporal e da respiração, utilizando exercícios direcionados a liberar as tensões do corpo e facilitar a expressão dos sentimentos.

Constelação familiar

Método psicoterapêutico de abordagem sistêmica, energética e fenomenológica, que busca reconhecer a origem dos problemas e/ou alterações trazidas pelo usuário, bem como o que está encoberto nas relações familiares para, por meio do conhecimento das

20/05/2018 16:51 17882 103/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

forças que atuam no inconsciente familiar e das leis do relacionamento humano, encontrar a ordem, o pertencimento e o equilíbrio, criando condições para que a pessoa reorienta o seu movimento em direção à cura e ao crescimento. A constelação familiar foi desenvolvida nos anos 80 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um inconsciente familiar – além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo – atuando em cada membro de uma família. Denomina “ordens do amor” às leis básicas do relacionamento humano – a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio – que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorecem que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida. A constelação familiar é uma terapia breve que pode ser feita em grupo, durante workshops, ou em atendimentos individuais, abordando um tema a cada encontro.

Crâniossacral

Crâniossacral é uma técnica inovadora que consiste em palpação em algumas partes do corpo detectando o pulso hidráulico. Assim como temos sistema circulatório e sistema respiratório temos o sistema hidráulico que é o liquor de cerebrospinal. Onde passa pelas meninges e passa pela medula e vai até o sacro. Crâniossacral é a técnica que trabalha no sistema nervoso central e periférico. Trazendo benefícios para o cérebro e articulações, ligamentos e músculos. É a técnica que traz relaxamento profundo e eficaz.

Cromoterapia

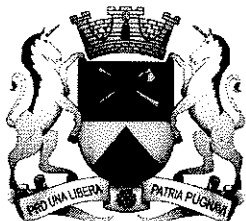
Prática terapêutica que utiliza as cores do espectro solar – vermelho, laranja, amarelo, verde, azul, anil e violeta – para restaurar o equilíbrio físico e energético do corpo. Na cromoterapia, as cores são classificadas em quentes (luminosas, com vibrações que causam sensações mais físicas e estimulantes – vermelho, laranja e amarelo) e frias (mais escuras, com vibrações mais sutis e calmantes – verde, azul, anil e violeta). A cor violeta é a de vibração mais alta no espectro de luz, com sua frequência atingindo as camadas mais sutis e elevadas do ser (campo astral).

Dança circular

Prática expressiva corporal, ancestral e profunda, geralmente realizada em grupos, que utiliza a dança de roda – tradicional e contemporânea –, o canto e o ritmo para favorecer a aprendizagem e a interconexão harmoniosa e promover a integração humana, o auxílio mútuo e a igualdade visando o bem-estar físico, mental, emocional e social. As pessoas dançam juntas, em círculos, acompanhando com cantos e

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE SAÚDE
25/03/2018 16:51 177692 UCH/12



movimentos de mãos e braços, aos poucos internalizando os movimentos, liberando mente e coração, corpo e espírito. Inspirada em culturas tradicionais de várias partes do mundo, foram coletadas e sistematizadas inicialmente pelo bailarino polonês/alemão Bernard Wosien (1976), ressignificadas com o acréscimo de novas coreografias e ritmos, melodia e movimentos delicados e profundos, estimula os integrantes da roda a respeitar, aceitar e honrar as diversidades.

Fitoterapia - Plantas medicinais

As plantas medicinais contemplam espécies vegetais, cultivadas ou não, administradas por qualquer via ou forma, que exercem ação terapêutica e devem ser utilizadas de forma racional, pela possibilidade de apresentar interações, efeitos adversos, contraindicações. A fitoterapia é um tratamento terapêutico caracterizado pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal. A fitoterapia é uma terapia integrativa que vem crescendo notadamente neste começo do século XXI, voltada para a promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo sido institucionalizada no SUS por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC) e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (PNPMF).

Geoterapia

Terapêutica natural que consiste na utilização de argila, barro e lamas medicinais, assim como pedras e cristais (frutos da terra), com objetivo de amenizar e cuidar de desequilíbrios físicos e emocionais por meio dos diferentes tipos de energia e propriedades químicas desses elementos. A geoterapia, por meio de pedras e cristais como ferramentas de equilíbrio dos centros energéticos e meridianos do corpo, facilita o contato com o Eu Interior e trabalha terapêuticamente as zonas reflexológicas, amenizando e cuidando de desequilíbrios físicos e emocionais. A energia dos raios solares ativa os cristais e os elementos, desencadeando um processo dinâmico e vitalizador capaz de beneficiar o corpo humano.

Ginástica Terapêutica

Uma espécie de ginástica terapêutica, o método une um intenso trabalho respiratório a movimentos corporais lentos e contínuos. Assim, trabalha todo o corpo por meio de exercícios físicos bem simples, abertos e arredondados, com o objetivo de trabalhar bastante o diafragma. São ao todo 36 movimentos, divididos em 6 séries, as quais levam apenas 24 minutos para serem executadas por completo. Todos os exercícios, geralmente, são feitos ao som de uma suave música chinesa.

COPIA/IMP. SOROCABA 25-11-2018 16:51 17892 005/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hidroterapia

O poder de cura da água é reconhecido há séculos por conta dos relatos sobre os banhos públicos romanos, dos tratamentos com águas termais ou até mesmo do seu uso para a redução de febres. Atualmente, hidroterapia, fisioterapia aquática ou aquaterapia são os nomes usados para descrever exercícios fisioterápicos realizados na água, com o objetivo de prevenir e tratar algumas doenças reabilitando o indivíduo e recuperando sua capacidade funcional.

Hipnoterapia

Conjunto de técnicas que, por meio de intenso relaxamento, concentração e/ou foco, induz a pessoa a alcançar um estado de consciência aumentado que permita alterar uma ampla gama de condições ou comportamentos indesejados, como medos, fobias, insônia, depressão, angústia, estresse, dores crônicas. Pode favorecer o autoconhecimento e, em combinação com outras formas de terapia, auxilia na condução de uma série de problemas.

Homeopatia

Homeopatia é uma abordagem terapêutica de caráter holístico e vitalista que vê a pessoa como um todo, não em partes, e cujo método terapêutico envolve três princípios fundamentais: a Lei dos Semelhantes; a experimentação no homem sadio; e o uso da ultra diluição de medicamentos. Envolve tratamentos com base em sintomas específicos de cada indivíduo e utiliza substâncias altamente diluídas que buscam desencadear o sistema de cura natural do corpo. Os medicamentos homeopáticos da farmacopeia homeopática brasileira estão incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).

Imposição de mãos

Prática terapêutica secular que implica um esforço meditativo para a transferência de energia vital (Qi, prana) por meio das mãos com intuito de reestabelecer o equilíbrio do campo energético humano, auxiliando no processo saúde-doença.

Iridologia

Iridologia é o estudo da íris através de análises das alterações existentes, representadas por raios, desenhos, pontos, buracos ou mudanças de cores, revelando, assim, estados físicos e emocionais. É uma leitura participativa, sendo imprescindível a presença do interessado. Primeiramente, é feita a anamnese (perguntas à pessoa sobre o que ela sente); as alterações são anotadas para que, depois, sejam discutidas a dois.

PROJETO 25/MAI/2018 16:51 177892 006/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como nem tudo é elucidativo - há sinais muito próximos um do outro, como por exemplo, a garganta e a tireóide - o interrogatório se faz necessário.

Massoterapia

Massoterapia é a aplicação de técnicas de massagem para finalidade terapêutica, anti-estresse, relaxamento, estética e esportiva. A massoterapia utiliza-se da manipulação manual dos tecidos moles do corpo, sendo que alguns massoterapeutas também podem realizar movimentos nas articulações do cliente e fazer aplicações de calor, frio e vibrações.

Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde

Abordagem terapêutica integral com base na antroposofia que integra as teorias e práticas da medicina moderna com conceitos específicos antroposóficos, os quais avaliam o ser humano a partir da trimembração, quadrimembração e biografia, oferecendo cuidados e recursos terapêuticos específicos. Atua de maneira integrativa e utiliza diversos recursos terapêuticos para a recuperação ou manutenção da saúde, conciliando medicamentos e terapias convencionais com outros específicos de sua abordagem, como aplicações externas, banhos terapêuticos, terapias físicas, arteterapia, aconselhamento biográfico, quirofonética. Fundamenta-se em um entendimento espiritual-científico do ser humano que considera bem-estar e doença como eventos ligados ao corpo, mente e espírito do indivíduo, realizando abordagem holística ("salutogenesis") com foco em fatores que sustentam a saúde por meio de reforço da fisiologia do paciente e da individualidade, ao invés de apenas tratar os fatores que causam a doença.

Medicina Tradicional Chinesa – acupuntura

A medicina tradicional chinesa (MTC) é uma abordagem terapêutica milenar, que tem a teoria do yin-yang e a teoria dos cinco elementos como bases fundamentais para avaliar o estado energético e orgânico do indivíduo, na inter-relação harmônica entre as partes, visando tratar quaisquer desequilíbrios em sua integralidade. A MTC utiliza como procedimentos diagnósticos, na anamnese integrativa, palpação do pulso, inspeção da língua e da face, entre outros; e, como procedimentos terapêuticos, acupuntura, ventosaterapia, moxabustão, plantas medicinais, práticas corporais e mentais, dietoterapia chinesa. Para a MTC, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece, aos estados-membros, orientações para formação por meio do Benchmarks for Training in Traditional Chinese Medicine.

A acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde que faz parte dos recursos terapêuticos da medicina tradicional chinesa (MTC) e estimula pontos espalhados por todo o corpo, ao longo dos meridianos, por meio da inserção de finas agulhas

RECEBIDA EM 25/06/2018 16:31 17892 107/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

filiformes metálicas, visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como a prevenção de agravos e doenças. Criada há mais de dois milênios, é um dos tratamentos mais antigos do mundo e pode ser de uso isolado ou integrado com outros recursos terapêuticos da MTC ou com outras formas de cuidado.

A auriculoterapia é uma técnica terapêutica que promove a regulação psíquico-orgânica do indivíduo por meio de estímulos nos pontos energéticos localizados na orelha – onde todo o organismo encontra-se representado como um microssistema – por meio de agulhas, esferas de aço, ouro, prata, plástico, ou sementes de mostarda, previamente preparadas para esse fim. A auriculoterapia chinesa faz parte de um conjunto de técnicas terapêuticas que tem origem nas escolas chinesa e francesa, sendo a brasileira constituída a partir da fusão dessas duas. Acredita-se que tenha sido desenvolvida juntamente com a acupuntura sistêmica (corpo) que é, atualmente, uma das terapias orientais mais populares em diversos países e tem sido amplamente utilizada na assistência à saúde.

Meditação

Prática mental individual milenar, descrita por diferentes culturas tradicionais, que consiste em treinar a focalização da atenção de modo não analítico ou discriminativo, a diminuição do pensamento repetitivo e a reorientação cognitiva, promovendo alterações favoráveis no humor e melhora no desempenho cognitivo, além de proporcionar maior integração entre mente, corpo e mundo exterior. A meditação amplia a capacidade de observação, atenção, concentração e a regulação do corpo-mente-emoções; desenvolve habilidades para lidar com os pensamentos e observar os conteúdos que emergem à consciência; facilita o processo de autoconhecimento, autocuidado e autotransformação; e aprimora as interrelações – pessoal, social, ambiental – incorporando a promoção da saúde à sua eficiência.

Musicoterapia

Prática expressiva integrativa conduzida em grupo ou de forma individualizada, que utiliza a música e/ou seus elementos – som, ritmo, melodia e harmonia – num processo facilitador e promotor da comunicação, da relação, da aprendizagem, da mobilização, da expressão, da organização, entre outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de atender necessidades físicas, emocionais, mentais, espirituais, sociais e cognitivas do indivíduo ou do grupo.

Naturopatia

Prática terapêutica que adota visão ampliada e multidimensional do processo vida-saúde-doença e utiliza um conjunto de métodos e recursos naturais no cuidado e na

3/10/2018 16:31 177832 008/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atenção à saúde.

Optometria

Optometria é a tecnologia responsável pela saúde ocular, especialmente de todos os aspectos relacionados com a medição da visão: graduação de óculos e lentes de contato, detecção precoce, funcionalidades visuais e, definitivamente, tudo o que está relacionado à saúde, mas não do ponto de vista médico e sim dos parâmetros de medição (o termo optometria acrescenta o sufixo metria que significa medida).

Ortomolecular

A medicina ortomolecular busca, a partir do exame individual de cada paciente, estabelecer a carência ou o excesso de certas substâncias em seu organismo. Dessa forma, pode-se prescrever o aumento ou a diminuição da ingestão de determinadas vitaminas e sais minerais, através da alimentação ou de suplementos alimentares.

Osteopatia

Prática terapêutica que adota uma abordagem integral no cuidado em saúde e utiliza várias técnicas manuais para auxiliar no tratamento de doenças, entre elas a da manipulação do sistema musculoesquelético (ossos, músculos e articulações), do stretching, dos tratamentos para a disfunção da articulação temporo-mandibular (ATM), e da mobilidade para vísceras.

Ozonioterapia

Prática integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica, e promove melhoria de diversas doenças. O ozônio medicinal, nos seus diversos mecanismos de ação, representa um estímulo que contribui para a melhora de diversas doenças, uma vez que pode ajudar a recuperar de forma natural a capacidade funcional do organismo humano e animal. Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a odontologia, a neurologia e a oncologia, dentre outras.

Psicoterapia Corporal

Também chamado de psicoterapia orientada para o corpo, é uma abordagem para psicoterapia^[5] que aplica princípios básicos de psicologia somática. Originou-se

04/09/2018 16:51 17/09/2018 09/12



no trabalho de Pierre Janet, Sigmund Freud e particularmente Wilhelm Reich que o desenvolveu como vegetoterapia. Dentre as modalidades de terapiacorporal, a análise bioenergética é uma psicoterapia relacional enraizada nas diferentes funções do self: sua função energética, sensorial, muscular, emocional e representações mentais. A abordagem terapêutica combina o trabalho com processos energéticos, movimento, postura, expressão emocional, imagens, análise psicológica e experiência relacional. Lida com a liberação do organismo das tensões musculares crônicas. Facilita a aprendizagem da auto-regulação dos afetos; como lidar com intimidade afetiva e dificuldades sexuais; como compreender e dissolver formas repetitivas e dolorosas de se relacionar. O processo terapêutico inclui experiência corporal e interação entre cliente e terapeuta.

Quiropraxia

Prática terapêutica que atua no diagnóstico, tratamento e prevenção das disfunções mecânicas do sistema neuromusculoesquelético e seus efeitos na função normal do sistema nervoso e na saúde geral. Enfatiza o tratamento manual, como a terapia de tecidos moles e a manipulação articular ou "ajustamento", que conduz ajustes na coluna vertebral e outras partes do corpo, visando a correção de problemas posturais, o alívio da dor e favorecendo a capacidade natural do organismo de auto cura.

Reflexoterapia

Prática terapêutica que utiliza estímulos em áreas reflexas – os microssistemas e pontos reflexos do corpo existentes nos pés, mãos e orelhas – para auxiliar na eliminação de toxinas, na sedação da dor e no relaxamento. Parte do princípio que o corpo se encontra atravessado por meridianos que o dividem em diferentes regiões, as quais têm o seu reflexo, principalmente nos pés ou nas mãos, e permitem, quando massageados, a reativação da homeostase e do equilíbrio nas regiões com algum tipo de bloqueio. Também recebe as denominações de reflexologia ou terapia reflexa por trabalhar com os microssistemas, áreas específicas do corpo (pés, mãos, orelhas) que se conectam energeticamente e representam o organismo em sua totalidade.

Reiki

Prática terapêutica que utiliza a imposição das mãos para canalização da energia vital visando promover o equilíbrio energético, necessário ao bem-estar físico e mental. Busca fortalecer os locais onde se encontram bloqueios – "nós energéticos" – eliminando as toxinas, equilibrando o pleno funcionamento celular, e restabelecendo o fluxo de energia vital – Qi. A prática do Reiki responde perfeitamente aos novos paradigmas de atenção em saúde, que incluem dimensões da consciência, do corpo e das emoções.

COPIA DA SEÇÃO 25-MAR-2018 16:51 17892 010/12



Shantala

Prática terapêutica que consiste na manipulação (massagem) para bebês e crianças pelos pais, composta por uma série de movimentos que favorecem o vínculo entre estes e proporcionam uma série de benefícios decorrentes do alongamento dos membros e da ativação da circulação. Além disso, promove a saúde integral; harmoniza e equilibra os sistemas imunológico, respiratório, digestivo, circulatório e linfático; estimula as articulações e a musculatura; auxilia significativamente o desenvolvimento motor; facilita movimentos como rolar, sentar, engatinhar e andar; reforça vínculos afetivos, cooperação, confiança, criatividade, segurança, equilíbrio físico e emocional.

Terapia Comunitária Integrativa

Prática terapêutica coletiva que atua em espaço aberto e envolve os membros da comunidade numa atividade de construção de redes sociais solidárias para promoção da vida e mobilização dos recursos e competências dos indivíduos, famílias e comunidades. Nela, o saber produzido pela experiência de vida de cada um e o conhecimento tradicional são elementos fundamentais na construção de laços sociais, apoio emocional, troca de experiências e diminuição do isolamento social. Atua como instrumento de promoção da saúde e autonomia do cidadão.

Terapia de florais

Prática terapêutica que utiliza essências derivadas de flores para atuar nos estados mentais e emocionais. A terapia de florais de Bach, criada pelo inglês Dr. Edward Bach (1886-1936), é o sistema precursor desta prática. Exemplos de outros sistemas de florais: australianos, californianos, de Minas, de Saint Germain, do cerrado, Joel Aleixo, Mystica, do Alaska, do Hawai.

Termalismo social/crenoterapia

Prática terapêutica que consiste no uso da água com propriedades físicas, térmicas, radioativas e outras – e eventualmente submetida a ações hidromecânicas – como agente em tratamentos de saúde. A eficiência do termalismo no tratamento de saúde está associada à composição química da água (que pode ser classificada como sulfurada, radioativa, bicarbonatada, ferruginosa etc.), à forma de aplicação (banho, sauna etc.) e à sua temperatura. O recurso à água como agente terapêutico remonta aos povos que habitavam nas cavernas, que o adotavam depois de observarem o que faziam os animais feridos.

PROCESO N.º 25-161/2018 16:52 17892 011/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

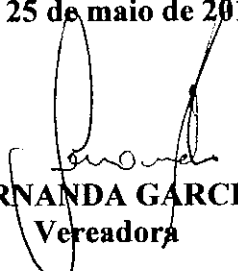
Yoga

Prática corporal e mental de origem oriental utilizada como técnica para controlar corpo e mente, associada à meditação. Apresenta técnicas específicas, como hatha-yoga, mantra-yoga, laya-yoga, que se referem a tradições especializadas, e trabalha os aspectos físico, mental, emocional, energético e espiritual do praticante com vistas à unificação do ser humano em si e por si mesmo. Entre os principais benefícios obtidos por meio da prática do yoga estão a redução do estresse, a regulação do sistema nervoso e respiratório, o equilíbrio do sono, o aumento da vitalidade psicofísica, o equilíbrio da produção hormonal, o fortalecimento do sistema imunológico, o aumento da capacidade de concentração e de criatividade e a promoção da reeducação mental com consequente melhoria dos quadros de humor, o que reverbera na qualidade de vida dos praticantes.

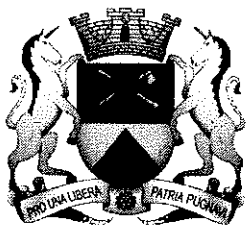
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

RECEBIDA SOROCABA 25-Mai-2018 16:32 17892 012/12



JUSTIFICATIVA:

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria 971 GM/MS de 3 de maio de 2006, trouxe diretrizes norteadoras para Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica e Termalismo Social/Crenoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

As Medicinas Tradicionais e Complementares são compostas por abordagens de cuidado e recursos terapêuticos que se desenvolveram e possuem um importante papel na saúde global. A Organização Mundial da Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde. Neste sentido, atualizou as suas diretrizes a partir do documento "Estratégia da OMS sobre Medicinas Tradicionais para 2014-2023".

A PNPIC define responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orienta que estados, distrito federal e municípios instituam suas próprias normativas trazendo para o Sistema Único de Saúde (SUS) práticas que atendam as necessidades regionais.

Os 10 anos da Política trouxeram avanços significativos para a qualificação do acesso e da resolutividade na Rede de Atenção à Saúde, com mais de 5.000 estabelecimentos que ofertam PICS. O segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) avaliou mais de 30 mil equipes de atenção básica no território nacional e demonstrou que as 14 práticas a serem incluídas por esta Portaria estão presentes nos serviços de saúde em todo o país.

Esta Portaria, portanto, atende às diretrizes da OMS e visa avançar na institucionalização das PICS no âmbito do SUS.

Existem, hoje, no Brasil, cerca de mais 100.000.000 (cem milhões) de pessoas que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas, energéticas e complementares, conforme apuração feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Não obstante, atuam na aplicação destas técnicas aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de profissionais, muitos dos quais registrados em Associações ou Sindicato de Classe de Terapeutas Naturalistas.

Contudo, essas práticas carecem de uma lei que regulamente e fiscalize inicialmente esta profissão, para que se possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, bem como, possa ser feita uma fiscalização efetiva da atividade.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete ao Poder Legislativo garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher esta forma de tratamento da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

O presente Projeto de Lei visa suprir a presente lacuna, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Além de Projetos de Lei tramitando em vários Estados da nação, diversos municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde – no SUS¹. Sendo que os Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso já possuem leis que absorvem em seu sistema de práticas integrativas e complementares a figura dos Terapeutas Naturalistas.

A exemplo de estados e municípios que já regulamentaram aspectos da profissão, temos:

1. Guarulhos – SP - Lei nº 6.356/2008, de 19 de março de 2008;
2. Presidente Médici – RO – Lei nº 1333/2007, de 10 de abril de 2007;
3. Diamante do Sul – PR – Lei nº 371/2007, de 05 de julho de 2007;
4. Itapira - SP - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006;
5. São Paulo - SP - Lei nº 13.717, de 08/01/2004;
6. Grão Pará – SC - Lei nº 988/2000, de 20 de março de 2000;
7. Braço do Norte–SC; - Lei nº 1.581/2000, de 24 de abril de 2000;
8. Erechim -RS - Lei nº 3105/98 e Lei nº 185/2000,
9. Vilhena – RO – Lei nº 2.411/2008 de 21 de maio de 2008,
10. Aracaju/SE – Lei n. 3.685-D/2009, de 13 de março de 2009;
11. João Pessoa/PB – Lei n. 1665 de 28 de julho de 2008;
12. Rio de Janeiro - Lei Estadual n. 5.471 de 10 de junho de 2009; e
13. Mato Grosso – Lei Estadual n. 9.567 de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação da lei que regulamenta a profissão de Terapeuta naturalista, objeto do presente projeto, é uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Pois além de respeitar um tratado internacional, previsto na Estratégia para preservação das terapias naturais da OMS (2202-2005/2014-2023). Trará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais. Ato que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Ante a relevância do tema, e certos da acolhida dos presentes pares requeiro a aprovação do presente projeto.

A implantação de terapias naturais na rede pública de saúde já é realidade em diversos municípios dos quais citamos:

- São Paulo/SP – Lei nº 13.717/2004;
- Guarulhos/SP – Lei nº 6.356/2008;

¹ https://www.youtube.com/watch?time_continue=8&v=WoAg07xz6wY – Promoção da Saúde e prevenção de doenças: SUS oferece 18 Práticas Integrativas

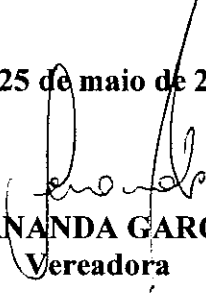


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Itapira/SP – Lei nº 3.993/2006;
- Presidente Médici/RO – Lei nº 1.333/2007;
- Diamante do Sul/ PR – Lei nº 371/2007;
- Braço do Norte/SC – Lei nº 1.581/2000;
- Erechim/RS – Lei nº 3.105/1998.

S/S., 25 de maio de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.254, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 25/2005 – Autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Município, com vistas ao seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também pela expedição do alvará de funcionamento para clínicas de terapias naturais.

Parágrafo único. Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo social/cromoterapia.

Art. 3º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário de Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DR. LUCAS DALMAZO DOMINGUES

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **29 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **13 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *dispõe sobre alteração do disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com exceção do art. 2º (art. 3º, se corrigido), que estabelece indevida limitação ao livre exercício profissional, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar a redação de lei municipal, que já regulamenta a implantação das Terapias Naturais no Município de Sorocaba.

Verifica-se que nos termos da proposição, há a ampliação das hipóteses daquilo que se considera como “Terapia Natural”, para os fins dessa norma, vejamos:

REDAÇÃO ORIGINAL:

Art. 2º [...]:

Parágrafo único. Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo social/cromoterapia.

ALTERAÇÃO PROPOSTA:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Dentre as Terapias Complementares e Integrativas destacam-se algumas modalidades tais como: Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação familiar, Crâniosacral, Cromoterapia, Dança Circular, Fitoterapia - Plantas medicinais, Geoterapia, Ginástica Terapêutica, Hidroterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de mãos, Iridologia, Massoterapia, Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, Medicina Tradicional Chinesa – Acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Optometria, Ortomolecular, Osteopatia, Psicoterapia Corporal, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia Floral,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Termalismo social/crenoterapia e Yoga, as quais possuem descrição em Anexo único o qual faz parte integrante desta lei.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações de promoção da saúde pública e prevenção de doenças, utilizando-se de recursos naturais, e outras formas alternativas de prevenção e tratamento de traumas à saúde, de maneira similar a legislações de outros municípios, como São Paulo-SP (Lei Municipal 13.717/2004), e Guarulhos-SP (Lei Municipal 6.356/2008).

Sobre o tema, o Portal Terapeutas do Brasil conceitua:

As Terapias Naturais e Holísticas têm em sua origem as vivências e conhecimentos passados de geração em geração para a busca do equilíbrio do ser humano, com a utilização de elementos vindos da própria natureza.

Nesta visão, o conceito de saúde é muito além da ausência de doenças, ele é ampliado para o bem físico, mental, emocional, social, energético das pessoas, vindo daí a visão do Holos, palavra grega que significa "o todo". O objetivo das Terapias Naturais e Holísticas não é ser simplesmente curativo, mas sim fortalecer todo o organismo para evitar a doença, deixar o ser humano em equilíbrio em todas as áreas da sua vida. (*PORTAL TERAPEUTAS DO BRASIL. O que é Terapia Natural? Disponível em < <http://terapeutasbrasil.com.br/o-que-e-terapia-natural/>>. Acesso em 03 de jul de 2018*).

Sobre a matéria de "SAÚDE" dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

[...]

e) saúde da criança e do adolescente; (g.n.)

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social. (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

No entanto, quanto à melhor técnica legislativa, destaca-se que é necessária a retificação do segundo art. 2º do PL apresentado, visto que deve ser renumerado como “Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3º", alteração esta que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, nos termos do art. 47 do Regimento Interno desta Casa.

Ainda sobre este dispositivo, em que pese a nobre intenção da legisladora, constata-se que há **indevida ingerência** na norma municipal proposta **no livre exercício das diversas profissões/funções mencionadas neste "Art. 2-A"**, que se pretende incluir.

Isto porque, primeiramente, embora o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, traga uma norma de eficácia contida, autorizando o livre exercício do trabalho, entende-se pela melhor doutrina que apenas uma norma nacional, editada pelo legislativo federal poderia impor restrições ao livre exercício das profissões, uma vez que cabe à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

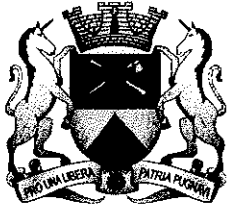
[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (g.n.)

Admitir que uma norma municipal exija inscrições em órgãos de classe, das mais diversas atividades mencionadas no PL, traria uma distinção para o exercício dessa função, apenas em relação ao município de Sorocaba, posto que em outro município, poderia não haver a exigência dessa inscrição, violando a própria noção de pacto federativo tal imposição.

Neste sentido, recentemente a Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL 223/2017, convertido na Lei Municipal 11.655, de 3 de janeiro de 2018, que trata da exigência de diploma de técnico em radiologia para operação de equipamentos que emitam radiação, cuja eficácia foi suspensa em medida liminar na ADIN 2003758-26.2018.8.26.0000, sob argumentos similares que se aplicam ao PL em tela, vejamos:

Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite vislumbrar o *fumus boni juris* à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial, pois aparentemente, em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

juízo de cognição sumária, o Município legislou em tema de competência privativa da União, tendo em vista a previsão expressa no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, combinada com o previsto no art. 144 da Constituição do Estado. De outro lado, *periculum in mora* decorre da aplicabilidade imediata da lei, prevista em seu art. 7º, sendo recomendável a concessão da liminar. (g.n.)

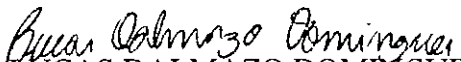
Ademais, as terapias incluídas na proposição são de tão variadas formas e gêneros, fugindo a alçada meramente científica da medicina, partindo para o campo da psicologia, música, massagem, sensorial, espiritual, entre outras atividades, sendo que cada qual possui ou não possui regulamentação a nível federal, o que, de todo modo, ainda que inexistente regulamentação, foge da alçada normativa municipal.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara¹.

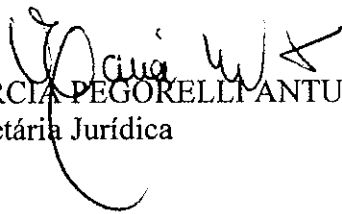
Ante o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra parcialmente respaldo no direito positivo; nada havendo a opor, exceto pelo art. 2º (art. 3º, se corrigido, que inclui o Art. 2-A na norma a ser alterada), que padece de inconstitucionalidade formal orgânica.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 136/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 19/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

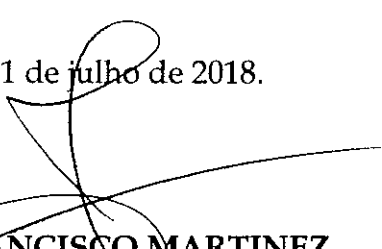
Ademais, a proposição encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Constituição Federal, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Entretanto, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 21/22, o art. 2º do PL merece correção quanto à melhor técnica legislativa, devendo ser renumerado como art. 3º, o que poderá ser feito pela **Comissão de Redação**.

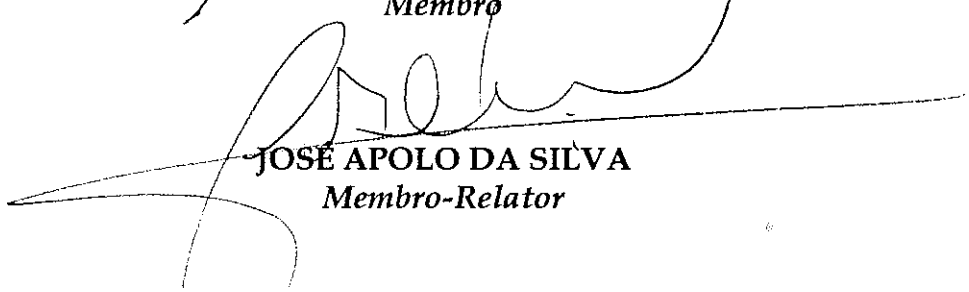
Ainda com relação ao Art. 2º do PL, constatamos que ele padece de inconstitucionalidade por violar os arts. 5º, XIII e 22, XVI, da Constituição Federal, como apontado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 22.

Por todo exposto, a proposição da forma com se apresenta padece de inconstitucionalidade, que poderá ser sanada com a supressão do seu art. 2º (art. 3º se corrigido).

S/C., 11 de julho de 2018.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

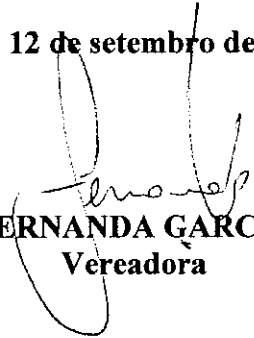
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

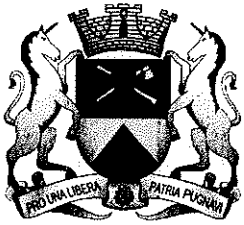
MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Suprime o artigo do PL nº 136/2018 que acrescenta o art. 2-A a Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007.

S/S., 12 de setembro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Tendo em vista o parecer da Comissão de Justiça no sentido de inconstitucionalidade deste artigo pretende esta emenda a sua supressão a fim de que todo o projeto seja considerado constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências

A emenda em análise é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo, bem como sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 25.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 e do PL nº 136/2018.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

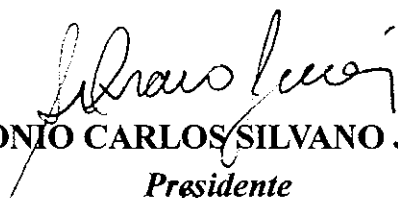
ESTADO DE SÃO PAULO

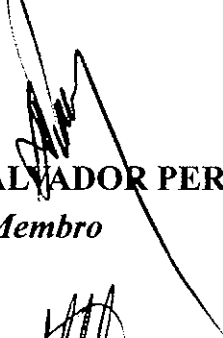
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 136/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 136/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018

ANTONIO CICERO DA SILVA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera o disposto da Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é do Edil Fernanda Schlic Garcia está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 136/2018.

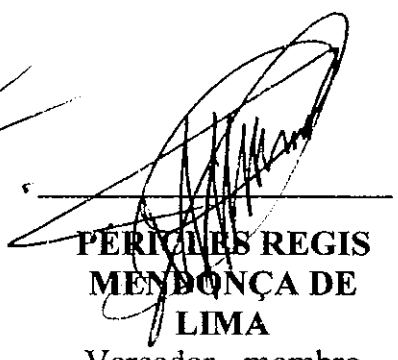
S/C., 26 de Setembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR



**PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro